



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	4000\$00	1 350\$00	2 240\$00	675\$00
1.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Duas séries diferentes..	3 000\$00	1 000\$00	1 740\$00	500\$00
Apêndices	1 150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 176/81:

Dispensa, a título excepcional, a condição especial de promoção a primeiro-sargento relativamente a habilitações literárias.

Resolução n.º 134/81:

De não se pronunciar pela inconstitucionalidade dos artigos, em vigor, do Decreto-Lei n.º 410/74, de 5 de Setembro, por considerar que o regime desse diploma não viola o artigo 13.º da Constituição.

Resolução n.º 135/81:

De não se pronunciar pela inconstitucionalidade do artigo 26.º, alínea c), da Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho, nem do artigo 4.º da Lei n.º 43/79, de 7 de Setembro, e igualmente não se pronunciar pela inconstitucionalidade do artigo 1.º e em especial das alíneas c) e d) do seu n.º 1 do Decreto-Lei n.º 374-D/79, de 10 de Setembro.

Portaria n.º 517/81:

Determina que a Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea exerça a sua acção no que respeita a todas as dotações inscritas no capítulo 03 «Despesas gerais da Força Aérea» do orçamento ordinário da Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea para 1981.

Portaria n.º 518/81:

Introduz alterações no Regulamento de Uniformes da Força Aérea (RUFA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 270/78, de 1 de Setembro.

Assembleia da República:

Lei n.º 9/81:

Remunerações e abonos dos eleitos locais.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 136/81:

Autoriza o prosseguimento de novo processo de alargamento da extradição relativa ao Martin Burkhardt, concedida por decisão de 27 de Junho de 1980 do Tribunal da Relação de Lisboa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público que foi concluído em Lisboa, no dia 22 de Maio de 1981, o Acordo Especial por Troca de Notas entre os Governos da República Portuguesa e da República Federal da Alemanha sobre o Projecto «Fundo de Estudos e de Técnicos».

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Transportes e Comunicações e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 519/81:

Substitui o mapa anexo à Portaria n.º 311-B/80, de 30 de Maio (quadro de pessoal da Administração dos Portos do Douro e Leixões).

Ministério da Educação e Ciência:

Portaria n.º 520/81:

Fixa as condições de acesso ao ensino superior, bem como as normas para a candidatura, para a matrícula e para a colocação no mesmo ensino.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 521/81:

Aprova as tabelas de vencimentos do pessoal do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 33/81/A:

Altera a composição do quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 176/81

de 26 de Junho

Considerando que razões de serviço levaram ou poderão levar a que alguns segundos-sargentos habilitados com o curso de formação de sargentos (1.º a 10.º curso) não puderam ou não poderão vir a satisfazer a condição especial de promoção a primeiro-sargento — possuir o curso geral dos liceus ou curso legalmente equivalente — conforme estipula a alínea a) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os segundos-sargentos habilitados com o curso de formação de sargentos (1.º a 10.º curso, exclusive) que à data de promoção a primeiro-sargento não satisfaçam a condição especial referente à habilitação literária — possuir o curso geral dos liceus ou curso legalmente equivalente —, são, a título excepcional, dispensados desta condição.

Art. 2.º Não poderão os sargentos beneficiados por esta medida ser admitidos ao curso de promoção a sargento-ajudante sem possuírem o curso geral dos liceus ou curso legalmente equivalente.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 27 de Maio de 1981.

Promulgado em 3 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Resolução n.º 134/81

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da Assembleia da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu não dever pronunciar-se pela inconstitucionalidade dos artigos, em vigor, do Decreto-Lei n.º 410/74, de 5 de Setembro (com a redacção dada a algumas dessas disposições pelo Decreto-Lei n.º 607/74, de 12 de Novembro), por considerar que o regime desse diploma não viola o artigo 13.º da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 27 de Maio de 1981.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Resolução n.º 135/81

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu:

1 — Não dever pronunciar-se pela inconstitucionalidade do artigo 26.º, alínea c), da Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho, nem do artigo 4.º da Lei n.º 43/79,

de 7 de Setembro (na parte, quanto a esse, em que renovou a autorização conferida pelo primeiro).

2 — Não dever igualmente pronunciar-se pela inconstitucionalidade do artigo 1.º e em especial das alíneas c) e d) do seu n.º 1 do Decreto-Lei n.º 374-D/79, de 10 de Setembro.

Aprovada em Conselho da Revolução em 27 de Maio de 1981.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 517/81

de 26 de Junho

Considerando o disposto no § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, alterado para § 5.º pelo Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, que o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea exerça a sua acção no que respeita a todas as dotações inscritas no capítulo 03, com a designação «Despesas gerais da Força Aérea», do orçamento ordinário da Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea para 1981.

Estado-Maior da Força Aérea, 2 de Junho de 1981. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

Portaria n.º 518/81

de 26 de Junho

Considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 270/78, de 1 de Setembro, e após observância do determinado pelo artigo 5.º do mesmo diploma:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

1.º Os n.ºs 309 e 310 do capítulo 3 «Distintivos» do Regulamento de Uniformes da Força Aérea (RUFA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 270/78, de 1 de Setembro, são alterados como segue:

309 — *De pára-quedistas* (fig. 3.26.) — De metal dourado e prateado-foscas no uniforme de serviço interno e normal e no grande uniforme; bordado a ouro e prata-foscas nos uniformes de cerimónia e de gala, e a preto sobre fita de seda de cor cinza-esverdeado no uniforme de campanha.

a)

b) Usa-se colocado no lado esquerdo do peito, 1 cm acima da costura da portinhola do bolso e centrado com o eixo desse bolso, quando exista, ou em lugar correspondente. Fixa-se por alfinete de segurança, que enfia em pontes ou cosido, quando com o uniforme de campanha.

310 — *De alunos pára-quedistas* (fig. 3.27). — O pessoal em preparação para pára-quedista pode

usar um distintivo igual ao descrito no parágrafo anterior, mas sem a asa direita. No mais, observa-se o disposto naquele parágrafo.

2.º — 1 — No quadro «Doações e duração dos artigos de uniforme», anexo ao capítulo 5, as dotações da coluna «Por conta do Estado — Oficiais, aspirantes e sargentos — Serviço de saúde PR» são alteradas como se indica:

Camisola de meia manga — 4.

2 — No mesmo quadro, as dotações da coluna «Por conta do Estado — Praças — Outras PR» são alteradas como se segue:

Camisola de meia manga — 2 (h).

(g)
(h) As praças do serviço de saúde são distribuídas 4.

Estado-Maior da Força Aérea, 2 de Junho de 1981. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, José Lemos Ferreira, general.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 9/81

de 26 de Junho

Remunerações e abonos dos eleitos locais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Titulares dos órgãos municipais

ARTIGO 1.º

(Remunerações)

Os presidentes das câmaras, os presidentes de comissões administrativas e os vereadores em regime de permanência têm direito a receber um subsídio mensal, bem como dois subsídios extraordinários, cada um deles de valor igual ao do subsídio mensal, em Junho e Dezembro.

ARTIGO 2.º

(Montante dos subsídios)

1 — Os subsídios dos presidentes das câmaras e das comissões administrativas são fixados de harmonia com os seguintes valores:

a) Presidentes das câmaras e de comissões administrativas de Lisboa e Porto	55 000\$00
b) Presidentes das câmaras e de comissões administrativas dos concelhos urbanos de 1.ª ordem	50 000\$00
c) Presidentes das câmaras e de comissões administrativas dos concelhos rurais de 1.ª ordem	45 000\$00
d) Presidentes das câmaras e de comissões administrativas dos restantes concelhos	40 000\$00

2 — A partir de 1 de Janeiro de 1982, sempre que se verifique actualização dos vencimentos da função pública, os subsídios a que se refere o número anterior do presente artigo serão acrescidos de montante igual ao que constituir o acréscimo sofrido pela letra A da respectiva tabela.

3 — Os subsídios a atribuir aos vereadores em regime de permanência corresponderão sempre a 80 % do montante fixado para os subsídios do presidente da câmara municipal a que pertencem.

ARTIGO 3.º

(Regime de remunerações dos presidentes e vereadores)

1 — Os subsídios fixados no artigo anterior são atribuídos do seguinte modo:

- Aqueles que exerçam exclusivamente as suas funções autárquicas perceberão a totalidade do subsídio ou optarão pela outra remuneração a que tenham direito;
- Aqueles que exerçam uma profissão liberal, no caso em que o respectivo estatuto profissional permita a acumulação, ou qualquer actividade privada perceberão $\frac{50}{100}$ do subsídio, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais a que tenham direito;
- Aqueles que exerçam uma actividade política num órgão de soberania, pertençam à administração ou ao quadro de qualquer pessoa colectiva de direito público ou empresa nacionalizada terão a faculdade de optar por uma das duas remunerações.

2 — Para determinação do montante do subsídio, sempre que ocorra a opção prevista na alínea a) do número anterior, serão considerados os vencimentos e remunerações por antiguidade, quando os houver, bem como emolumentos ou gratificações permanentes de quantitativo certo, desde que atribuídos genericamente aos trabalhadores da categoria do optante.

3 — Os presidentes das câmaras, os presidentes de comissões administrativas e os vereadores em regime de permanência que não optem pelo exclusivo exercício das suas funções terão de assegurar a resolução dos assuntos municipais dependentes da sua competência no decurso de parte do período de expediente público.

ARTIGO 4.º

(Incompatibilidades)

1 — As funções de presidente de câmara, de presidente de comissão administrativa ou de vereador em regime de permanência são incompatíveis com a actividade de agente ou funcionário do Estado, de pessoa colectiva de direito público e de empresa nacionalizada.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, não perderão o mandato os funcionários das administrações central e local que, durante o exercício de funções autárquicas em regime de exclusividade, forem colocados, por motivo de concurso ou promoção, em situação de inelegibilidade, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.

ARTIGO 5.º

(Regime de previdência)

1 — Aos presidentes das câmaras, presidentes de comissões administrativas e vereadores em regime de permanência é aplicável o regime de previdência social mais favorável para o funcionalismo público.

2 — Sempre que os presidentes das câmaras, presidentes de comissões administrativas e vereadores em regime de permanência optem pelo regime de previdência da sua actividade profissional, cabe às respectivas câmaras municipais a satisfação dos encargos que seriam da responsabilidade da entidade patronal.

ARTIGO 6.º

(Ajudas de custo)

1 — Os membros das câmaras e das assembleias municipais têm direito a ajudas de custo a abonar nos termos e no quantitativo fixado para a letra A da escala geral do funcionalismo público, quando se deslocarem, por motivo de serviço, para fora da área do município.

2 — Os vereadores em regime de não permanência e os membros da assembleia municipal que residam fora da área do município têm direito a ajudas de custo quando se deslocarem do seu domicílio para assistir às reuniões ordinárias e extraordinárias dos respectivos órgãos.

ARTIGO 7.º

(Subsídio de transporte)

1 — Os membros das câmaras e das assembleias municipais têm direito ao subsídio de transporte, nos termos e segundo a tabela em vigor para a função pública, quando se deslocarem por motivo de serviço e não utilizem viaturas municipais.

2 — Os vereadores em regime de não permanência e os membros da assembleia municipal que residam fora da área do município têm direito a subsídio de transporte quando se deslocarem do seu domicílio para assistirem às reuniões ordinárias e extraordinárias dos respectivos órgãos.

ARTIGO 8.º

(Senhas de presença)

1 — Os vereadores que não se encontrem em regime de permanência, os vogais de comissões administrativas e os membros das assembleias municipais têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária a que compareçam.

2 — O quantitativo de cada senha de presença é fixado em 2 % para os vereadores e vogais de comissões administrativas e em 1 % para os membros das assembleias municipais do subsídio mensal atribuído, neste diploma, ao presidente da câmara a que pertençam os seus destinatários.

ARTIGO 9.º

(Salvaguarda dos direitos adquiridos)

1 — Os funcionários e agentes do Estado, de quaisquer pessoas colectivas de direito público e de empresas nacionalizadas, pertencentes ou não aos quadros

e independentemente da sua habilitação profissional, titulares de um cargo camarário, considerar-se-ão em comissão extraordinária de serviço público, podendo os respectivos lugares ser providos interinamente.

2 — Os funcionários de empresas privadas que se encontrem na situação prevista no número anterior manterão o direito aos lugares de origem, os quais só poderão ser providos transitoriamente.

3 — Os titulares de cargos camarários, durante o exercício do respectivo mandato, não perderão o direito às promoções, ao acesso a concursos, às regalias ou qualificações, aos benefícios sociais e a qualquer outro direito adquirido.

ARTIGO 10.º

(Dispensa do exercício parcial da actividade profissional)

1 — Os vereadores que não se encontrem em regime de permanência e os vogais de comissões administrativas são dispensados do desempenho das suas actividades profissionais, para se dedicarem ao exercício dos seus cargos, até ao limite de trinta e duas horas por mês, ficando, porém, obrigados a avisar antecipadamente a entidade patronal.

2 — O regime de dispensa parcial da actividade profissional previsto no número anterior é extensivo aos membros da assembleia municipal nos meses em que haja reuniões ordinárias ou extraordinárias daquele órgão.

3 — Compete aos municípios compensar as entidades patronais dos encargos resultantes das dispensas previstas nos números anteriores.

ARTIGO 11.º

(Contagem de tempo de serviço)

O tempo de serviço prestado à câmara nas condições previstas no presente diploma será contado como se tivesse sido prestado nos quadros do Estado ou da entidade patronal.

ARTIGO 12.º

(Regime fiscal)

Os subsídios percebidos pelos presidentes e vereadores em regime de permanência estão sujeitos ao regime fiscal aplicável aos funcionários públicos.

CAPÍTULO II

Abonos aos titulares das juntas de freguesia

ARTIGO 13.º

(Valor dos abonos)

1 — Os presidentes das juntas de freguesia têm direito a uma compensação para encargos nos termos seguintes:

a) Freguesias com número de eleitores superior a 20 000	5 000\$00
b) Freguesias com número de eleitores igual ou inferior a 20 000 e superior a 5000	4 000\$00
c) Freguesias com número de eleitores igual ou inferior a 5000	3 000\$00

2 — Os tesoureiros e secretários das juntas de freguesia têm direito a idêntica compensação no montante de 80 % da atribuída ao presidente da mesma junta de freguesia.

ARTIGO 14.º

(Dispensa do exercício parcial da actividade profissional)

1 — Os membros das juntas de freguesia são dispensados da presença em emprego ou serviço nas seguintes condições:

- a) Nas freguesias com número de eleitores superior a 20 000 — 2 elementos durante trinta e duas horas mensais e 1 elemento durante vinte e quatro horas mensais;
- b) Nas freguesias com número de eleitores igual ou inferior a 20 000 e superior a 5000 — 1 elemento durante trinta e duas horas mensais e 2 elementos durante vinte e quatro horas mensais;
- c) Nas freguesias com número de eleitores igual ou inferior a 5000 — 2 elementos durante vinte e quatro horas mensais.

2 — Os membros referidos no número anterior ficam, porém, obrigados a avisar antecipadamente a respectiva entidade patronal.

ARTIGO 15.º

(Senhas de presença)

Os vogais das juntas de freguesia que não sejam tesoureiros ou secretários e os membros da assembleia de freguesia têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária a que compareçam, sendo para os primeiros de 7 % e para os segundos de 5 % da compensação mensal atribuída ao presidente da junta de freguesia a que pertençam os seus destinatários.

ARTIGO 16.º

(Encargos)

Todas as remunerações e encargos previstos neste diploma serão suportados pelo orçamento da respectiva autarquia.

ARTIGO 17.º

(Garantias)

O tempo de serviço prestado às autarquias locais nos termos dos artigos 10.º e 14.º conta para todos os efeitos, com a única excepção da remuneração de base, como tempo de serviço efectivo no respectivo local de trabalho, designadamente para efeitos de promoções, diuturnidades e prémios de assiduidade.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 18.º

(Revogação e aditamento)

1 — Ficam revogadas as Leis n.ºs 44/77, de 23 de Junho, e 57/79, de 17 de Setembro, e o n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro.

2 — É aditada a alínea d) ao n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, com a seguinte redacção:

ARTIGO 55.º

(Vereadores em regime de permanência)

- 1 —
 - a)
 - b)
 - c)
 - d) 1 nos municípios de 3.ª classe.
- 2 —
- 3 —

ARTIGO 19.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em 12 de Maio de 1981. — O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Promulgada em 28 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 136/81

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Junho de 1981, resolveu, nos termos do artigo 17.º do Tratado entre a República Federal da Alemanha e a República de Portugal Relativo à Extradicação e à Assistência Judiciária em Matéria Penal, de 8 de Abril de 1965, autorizar o prosseguimento de novo processo de alargamento da extradicação relativa a Martin Burkhardt, concedida por decisão de 27 de Junho de 1980 do Tribunal da Relação de Lisboa.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Junho de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi concluído em Lisboa, no dia 22 de Maio de 1981, o Acordo Especial por Troca de Notas entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Projecto «Fundo de Estudos e de Técnicos», cujos textos em português e alemão acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Maio de 1981. — O Adjunto do Director-Geral, *Francisco Moita*.

Lisboa, 22 de Maio de 1981.

A Sua Excelência o Sr. Jesco von Puttkamer, Embaixador da República Federal da Alemanha, Lisboa:

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da Nota de V. Ex.^a, com data de 2 de Abril de 1981, em que, em referência à Acta das Convenções Intergovernamentais realizadas de 24 de Março a 2 de Abril de 1980, em Lisboa, e à Nota EIE — 42/RFA/8.2.1, de 26 de Junho de 1980, bem como a execução do Acordo sobre Cooperação Técnica assinado em 9 de Junho de 1980 entre os nossos dois Governos, me propõe, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, o seguinte Acordo Especial sobre o Projecto «Fundo de Estudos e de Técnicos».

1 — O Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Portuguesa acordam na criação de um Fundo de Estudos e de Técnicos. O Governo da República Federal da Alemanha coloca à disposição deste Fundo, em cujo âmbito poderão ser financiados o envio de técnicos especializados, bem como a elaboração de estudos, o montante de DM 800 000.

No âmbito da política de desenvolvimento, subjacente à cooperação luso-alemã, o envio de técnicos e a elaboração de estudos e pareceres poderá destinar-se também para identificação e preparação de projectos da cooperação técnica e financeira.

2 — Contribuições do Governo da República Federal da Alemanha:

1):

- a) Financiará estudos;
- b) Enviará técnicos para execução de tarefas, principalmente por períodos de curto prazo, suportando as despesas do seu alojamento e da sua alimentação, bem como das viagens necessárias ao desempenho das respectivas tarefas;
- c) Fornecerá, CIF Lisboa, instrumentos técnicos e material auxiliar até ao montante equivalente a DM 100 000, na medida em que isso for necessário à elaboração dos estudos referidos na alínea a) ou ao desempenho das tarefas dos técnicos referidos na alínea b);

- 2) O material fornecido, no âmbito do Fundo por incumbência do Governo da República Federal da Alemanha, passará, quando da sua chegada a Portugal, a constituir património da República Portuguesa, estando à inteira disposição dos projectos seleccionados e dos técnicos enviados para o exercício das suas funções.

3 — Contribuições do Governo da República Portuguesa:

- 1) Concederá aos técnicos enviados todo o apoio necessário ao desempenho das tarefas que lhes foram confiadas. Colocará à disposição

dos técnicos enviados, sobretudo, toda a documentação necessária, desde que não seja considerada reservada, e demais material auxiliar;

- 2) Enviará ao Ministério Federal da Cooperação Económica os requisitos para a elaboração dos estudos mencionados no n.º 2, parágrafo 1, alínea a), através da Embaixada da República Federal da Alemanha em Lisboa. Os requisitos compreenderão uma ampla exposição das tarefas e dos efeitos esperados em termos de política de desenvolvimento.

4 — O Governo da República Federal da Alemanha, no âmbito do presente Acordo Especial, poderá igualmente enviar propostas ao Governo da República Portuguesa.

5:

- 1) Os estudos referidos no n.º 2, parágrafo 1, alínea a), serão enviados imediatamente após a sua conclusão ao Governo da República Portuguesa, através da Embaixada da República Federal da Alemanha em Lisboa;
- 2) Após o termo das suas actividades, os técnicos mencionados no n.º 2, parágrafo 1, alínea b), enviarão aos dois Governos um relatório escrito sobre o seu trabalho. O relatório poderá conter propostas, resultantes das suas actividades.

6:

- 1) O Governo da República Federal da Alemanha encarregará da execução das suas contribuições a Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) GmbH (Sociedade Alemã de Cooperação Técnica), apartado 5180, 6236 Eschborn;
- 2) O Governo da República Portuguesa encarregará da coordenação do Projecto e das medidas referidas no n.º 3, parágrafo 2, o Gabinete para a Cooperação Económica Externa, do Ministério das Finanças e do Plano;
- 3) Os órgãos encarregados, nos termos dos parágrafos 1 e 2, poderão determinar, conjuntamente, pormenores relativos à implementação do projecto num plano operacional ou de outra forma adequada e adaptá-los, caso necessário, ao estado de implementação do Projecto.

7 — De resto, aplicar-se-ão também ao presente Acordo Especial as disposições do acima mencionado Acordo de 9 de Junho de 1980, inclusive a cláusula de Berlim (artigo 7.º).

Em conformidade com a proposta de V. Ex.^a, tenho a honra de informar que o Governo da República Portuguesa concorda com as propostas contidas nos n.ºs 1 a 7 e que a Nota de V. Ex.^a e esta de resposta constituam o Acordo entre os nossos dois Governos em matéria a entrar em vigor na data de hoje.

Permita-me, Sr. Embaixador, apresentar a V. Ex.^a os protestos da minha mais elevada consideração.

André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira

Lissabon, 2. April 1981

Seiner Exzellenz dem Minister der Auswärtigen Angelegenheiten der Portugiesischen Republik, Prof. Doutor André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira, Lissabon.

Herr Minister:

Ich beehre mich, Ihnen im Namen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland unter Bezugnahme auf das Protokoll der Regierungsverhandlungen vom 24. März bis 2. April 1980 in Lissabon und die Note EIE — 42/RFA/8.2.1. vom 26. Juni 1980 sowie in Ausführung des Abkommens zwischen unseren beiden Regierungen vom 9. Juni 1980 über Technische Zusammenarbeit folgende Vereinbarung über das Vorhaben «Studien- und Expertenfonds» vorzuschlagen:

1 — Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland und die Regierung der Portugiesischen Republik vereinbaren die Einrichtung eines Studien- und Expertenfonds. Für diesen Fonds, in dessen Rahmen die Entsendung spezialisierter Fachkräfte sowie die Anfertigung von Studien finanziert werden können, stellt die Regierung der Bundesrepublik Deutschland DM 800 000, bereit.

Im Rahmen der deutsch-portugiesischen entwicklungspolitischen Zusammenarbeit dient die Entsendung von Fachkräften und die Anfertigung von Gutachten und Studien auch zur Identifizierung und Vorbereitung von Vorhaben der technischen und finanziellen Zusammenarbeit.

2 — Leistungen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

1) Sie:

- a) Finanziert Studien;
- b) Entsendet Fachkräfte für vorwiegend kurzfristige Einsätze und trägt die Kosten für deren Unterkunft und Verpflegung sowie für erforderliche Reisen im Rahmen der jeweiligen Aufgabenstellung;
- c) Liefert cif Lissabon technische Geräte und Hilfsmittel bis zum Gegenwert von DM 100 000, soweit dies zur Erstellung der in Buchstabe a) genannten Studien oder zur Erfüllung der Aufgaben der in Buchstabe b) genannten Fachkräfte erforderlich ist;

2) Das im Auftrag der Regierung der Bundesrepublik Deutschland im Rahmen des Fonds gelieferte Material geht bei seinem Eintreffen in Portugal in das Eigentum der Portugiesischen Republik über; das Material steht den ausgewählten Vorhaben und den entsandten Fachkräften für ihre Aufgaben uneingeschränkt zur Verfügung.

3 — Leistungen der Regierung der Portugiesischen Republik:

- 1) Sie gewährt den entsandten Fachkräften jede Unterstützung bei der Durchführung der ihnen übertragenen Aufgaben. Sie stellt den entsandten Fachkräften insbesondere alle erforderlichen Unterlagen soweit sie nicht

der Geheimhaltung unterliegen und sonstigen Hilfsmittel zur Verfügung;

- 2) Sie richtet Anforderungen für die Erstellung der unter Nummer 2, Absatz 1, Buchstabe a), erwähnten Studien und für den Einsatz der unter Nummer 2, Absatz 1, Buchstabe b), genannten Fachkräfte über die Botschaft der Regierung der Bundesrepublik Deutschland in Lissabon an das Bundesministerium für wirtschaftliche Zusammenarbeit. Die Anforderungen enthalten eine umfassende Darstellung der Aufgaben und der erwarteten entwicklungspolitischen Effekte.

4 — Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland kann der Regierung der Portugiesischen Republik ebenfalls Vorschläge im Rahmen dieser Vereinbarung übermitteln.

5:

- 1) Die in Nummer 2, Absatz 1, Buchstabe a), genannten Studien werden der Regierung der Portugiesischen Republik unverzüglich nach Fertigstellung durch die Botschaft der Bundesrepublik Deutschland in Lissabon übermittelt;
- 2) Die in Nummer 2, Absatz 1, Buchstabe b), genannten Fachkräfte erstatten nach Abschluß ihrer Tätigkeit bei den Regierungen einen schriftlichen Bericht über ihre Tätigkeit. Darin können Vorschläge enthalten sein, die sich aus ihrer Tätigkeit ergeben.

6:

- 1) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland beauftragt mit der Durchführung ihrer Leistungen die Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) GmbH, Postfach 5180, 6236 Eschborn;
- 2) Die Regierung der Portugiesischen Republik beauftragt das Büro für Internationale Wirtschaftliche Zusammenarbeit im Ministerium für Planung und Finanzen mit der Koordinierung des Vorhabens und der unter Nummer 3, Absatz 2, genannten Maßnahmen;
- 3) Die nach Absatz 1 und 2 beauftragten Stellen können Einzelheiten der Durchführung des Vorhabens gemeinsam in einem Operationsplan oder in anderer geeigneter Weise festlegen und, falls nötig, der Entwicklung des Vorhabens anpassen.

7 — Im übrigen gelten die Bestimmungen des eingangs erwähnten Abkommens vom 9. Juni 1980 einschliesslich der Berlin-Klausel (Artikel 7) auch für diese Vereinbarung.

Falls sich die Regierung der Portugiesischen Republik mit den in den Nummern 1 bis 7 enthaltenen Vorschlägen einverstanden erklärt, werden diese Note und die das Einverständnis Ihrer Regierung ausdrückende Note Eurer Exzellenz eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden, die mit dem Datum Ihrer Antwortnote in Kraft tritt.

Genehmigen Sie, Herr Minister, die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

Jesco von Puttkamer.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 519/81

de 26 de Junho

Após a publicação da Portaria n.º 311-B/80, de 30 de Maio, que fixou o novo quadro do pessoal da Administração dos Portos do Douro e Leixões, desenvolveu-se o processo de integração dos efectivos existentes de acordo com os princípios enunciados pelo artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho, e regulamentados pelo Despacho Normativo n.º 136/80, de 19 de Abril.

Verificou-se, todavia, que, quer por força da doutrina expressa em despachos interpretativos do referido Despacho Normativo n.º 136/80, posteriormente publicados, quer em resultado da procedência de reclamações deduzidas contra a lista provisória de integração, quer ainda da ulterior definição das situações abrangidas pelo Despacho Normativo n.º 5/81, de 8 de Janeiro, as lotações previstas naquela portaria deixaram em muitos casos de comportar o número de funcionários ou agentes a integrar em algumas categorias e classes de determinadas carreiras.

Haverá, por isso, que proceder forçosamente ao aumento correspondente do número de lugares do novo quadro nas categorias e classes em que tal se mostre necessário e correlativamente ao abate nas lotações que passaram a ser excedentes às necessidades de integração de todo o pessoal na efectividade.

Por outro lado, tendo, entretanto, sido alterado o desenvolvimento da carreira de tesoureiro pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro, aproveita-se a oportunidade para se proceder à respectiva adaptação ao quadro existente, de acordo com o estabelecido pelo artigo 10.º, n.º 2, do mesmo diploma.

De igual modo, aos chefes de secção passa a competir o vencimento da letra H, em correspondência com o preceituado no artigo 3.º do supracitado diploma.

A presente portaria visa, portanto e predominantemente, o adequado ajustamento das dotações fixadas pela Portaria n.º 311-B/80, não afectando a estrutura e composição do quadro fixado por este último diploma, salvo quanto à carreira dos tesoureiros e à letra de vencimento atribuída à categoria de chefe de secção.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, dos Transportes e Comunicações e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º O mapa anexo à Portaria n.º 311-B/80, de 30 de Maio, é substituído, para todos os efeitos, pelo mapa anexo ao presente diploma.

2.º A carreira de tesoureiro passa a ter o desenvolvimento estabelecido pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro.

3.º A categoria de chefe de secção passa a corresponder o vencimento da letra H, nos termos fixados pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro.

4.º As integrações já efectuadas ou em curso no quadro fixado pela Portaria n.º 311-B/80, ao abrigo das normas de transição estabelecidas pelos Despachos Normativos n.ºs 136/80 e 5/81, respectivamente de 19 de Abril e de 8 de Janeiro, e com observância do estatuído nos artigos 3.º, 5.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, consideram-se automaticamente transferidas para o quadro anexo ao presente diploma, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Transportes e Comunicações e da Reforma Administrativa, 3 de Junho de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*. — O Ministro da Reforma Administrativa, *Eusébio Marques de Carvalho*.

Mapa anexo à Portaria n.º 519/81

Alteração do quadro do pessoal da Administração dos Portos do Douro e Leixões fixado pela Portaria n.º 311-B/80, de 30 de Maio.

Lotações	Categorias	Letras de vencimento
	1 — Pessoal dirigente	
1	Presidente do conselho de administração	—
3	Administradores-delegados	—
4	Directores de serviços	—
9	Chefes de divisão	—
	2 — Pessoal técnico superior	
	2.1 — Engenheiros civis	
3	Engenheiros civis assessores	C
5	Engenheiros civis principais	D
3	Engenheiros civis de 1.ª classe	E
3	Engenheiros civis de 2.ª classe	G
	2.2 — Engenheiros geógrafos	
1	Engenheiro geógrafo assessor	C
2	Engenheiros geógrafos principais, de 1.ª classe e de 2.ª classe	D, E e G
	2.3 — Engenheiros electrotécnicos	
1	Engenheiro electrotécnico assessor	C
3	Engenheiros electrotécnicos principais, de 1.ª classe e de 2.ª classe	D, E e G
	2.4 — Engenheiros mecânicos	
2	Engenheiros mecânicos assessores ...	C
3	Engenheiros mecânicos principais ...	D
2	Engenheiros mecânicos de 1.ª classe	E
1	Engenheiro mecânico de 2.ª classe	G
	2.5 — Arquitectos	
1	Arquitecto assessor	C
2	Arquitectos principais, de 1.ª classe e de 2.ª classe	D, E e G

Lotações	Categorias	Letras de vencimento	Lotações	Categorias	Letras de vencimento
	2.6 — Juristas			5 — Pessoal administrativo e técnico-profissional	
1	Jurista assessor	C		5.1 — Administrativo	
3	Juristas principais, de 1.ª classe e de 2.ª classe	D, E e G	22	Chefes de secção	H
	2.7 — Economistas		37	Primeiros-oficiais	J
1	Economista assessor	C	83	Segundos-oficiais	L
2	Economistas principais	D	39	Terceiros-oficiais	M
2	Economistas de 1.ª classe	E		5.2 — Escriturários-dactilógrafos	
2	Economistas de 2.ª classe	G	9	Escriturários-dactilógrafos principais, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
	2.8 — Técnicos superiores			5.3 — Tesoureiros	
1	Técnico superior assessor	C	2	Tesoureiros principais	H
(c) 3	Técnicos superiores principais	D	6	Tesoureiros de 1.ª classe	I
1	Técnico superior de 1.ª classe	E	1	Tesoureiro de 2.ª classe	J
1	Técnico superior de 2.ª classe	G		5.4 — Apontadores	
	3 — Pessoal técnico		2	Apontadores principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	3.1 — Técnicos de administração e contabilidade			5.5 — Telefonistas	
5	Técnicos de administração e contabilidade principais	F	12	Telefonistas principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
2	Técnicos de administração e contabilidade de 1.ª classe	H		5.6 — Chefes oficiais	
1	Técnico de administração e contabilidade de 2.ª classe	J	8	Chefes oficiais	I
	3.2 — Engenheiros técnicos			5.7 — Topógrafos	
8	Engenheiros técnicos principais	F	3	Topógrafos principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
8	Engenheiros técnicos de 1.ª classe	H		5.8 — Desenhadores	
8	Engenheiros técnicos de 2.ª classe	J	9	Desenhadores principais	J
	3.3 — Chefes de serviço de abastecimento		3	Desenhadores de 1.ª classe	L
1	Chefe do serviço de abastecimento	F	2	Desenhadores de 2.ª classe	M
	4 — Pessoal de informática			5.9 — Operadores de radar	
	4.1 — Analistas de sistemas		6	Operadores de radar principais	J
1	Analista de sistemas principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F ou H	6	Operadores de radar de 1.ª classe	L
	4.2 — Programadores		1	Operador de radar de 2.ª classe	M
1	Programador principal	F		5.10 — Fiscais técnicos de obras e apetrechamento portuários	
3	Programadores de 1.ª classe	H	3	Fiscais técnicos de obras e apetrechamento portuários principais	I
1	Programador de 2.ª classe	J	5	Fiscais técnicos de obras e apetrechamento portuários de 1.ª classe	K
	4.3 — Operadores		17	Fiscais técnicos de obras e apetrechamento portuários de 2.ª classe	L
3	Operadores-chefes, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, K ou L		5.11 — Técnicos auxiliares oficiais	
	4.4 — Operadores de registo de dados		24	Técnicos auxiliares oficiais principais	J
2	Monitores	K	7	Técnicos auxiliares oficiais de 1.ª classe	L
4	Operadores de registo de dados de 1.ª classe	L	7	Técnicos auxiliares oficiais de 2.ª classe	M
2	Operadores de registo de dados de 2.ª classe	N			

Lota- ções	Categorias	Letras de vencimento	Lota- ções	Categorias	Letras de vencimento
	5.12 — Técnicos auxiliares			7.4 — Auxiliares de exploração	
2	Técnicos auxiliares principais	J	8	Auxiliares de exploração principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou R
8	Técnicos auxiliares de 1.ª classe	L			
3	Técnicos auxiliares de 2.ª classe	M		7.5 — Fiéis de depósito de abastecimento	
	5.13 — Recepcionistas de material		3	Fiéis de depósito de abastecimento principais	J
3	Recepcionistas de material princi- pais	J	16	Fiéis de depósito de abastecimento de 1.ª classe	L
3	Recepcionistas de material de 1.ª classe	L	5	Fiéis de depósito de abastecimento de 2.ª classe	M
2	Recepcionistas de material de 2.ª classe	M		7.6 — Fiéis auxiliares de depósito	
	5.14 — Tradutores-correspondentes		5	Fiéis auxiliares de depósito princi- pal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou R
1	Tradutor-correspondente-intérprete	J		7.7 — Manobreadores de guindastes	
1	Tradutor-correspondente	L	5	Manobreadores-chefes de guindastes	I
	5.15 — Auxiliares técnicos		82	Manobreadores de guindastes princi- pais	J
7	Auxiliares técnicos principais	N	16	Manobreadores de guindastes de 1.ª classe ou de 2.ª classe	L ou N
1	Auxiliar técnico de 1.ª classe	Q		7.8 — Manobreadores de motorizados de tráfego	
1	Auxiliar técnico de 2.ª classe	S	5	Manobreadores-chefes de motoriza- dos de tráfego	I
	5.16 — Ajudantes de operador de radar		140	Manobreadores de motorizados de tráfego principais	J
1	Ajudante de operador de radar prin- cipal	N	1	Manobreador de motorizados de trá- fego de 1.ª classe ou de 2.ª classe	L ou N
2	Ajudantes de operador de radar de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Q ou S		7.9 — Operadores da ponte móvel	
	6 — Pessoal de enfermagem		7	Operadores chefes da ponte móvel	N
	6.1 — Técnicos de enfermagem		1	Operador da ponte móvel	O
1	Técnica de enfermagem de saúde pública de 1.ª classe	F		7.10 — Ajudantes de manobreador de motorizados de tráfego	
1	Enfermeira-chefe do centro de saúde	H	54	Ajudantes de manobreador de 1.ª classe	O
11	Enfermeiras de saúde pública de 1.ª classe	I	1	Ajudante de manobreador de 2.ª classe	P
1	Enfermeira de saúde pública de 2.ª classe	J		8 — Pessoal de exploração marítima	
	7 — Pessoal de exploração terrestre			8.1 — Chefes de movimento de tráfego marítimo	
	7.1 — Técnicos de exploração		1	Chefe do movimento de tráfego ma- rítimo	E
1	Técnico de exploração coordenador	C		8.2 — Chefes de máquinas marítimas	
1	Técnico de exploração principal	D	1	Chefe de máquinas marítimas	F e G
1	Técnico de exploração	E		8.3 — Mestres de tráfego local	
	7.2 — Adjuntos de exploração		(f) 24	Mestres de tráfego local de 1.ª classe	I
11	Adjuntos de exploração principais	G	2	Mestres de tráfego local de 2.ª classe	J
4	Adjuntos de exploração	I	8	Mestres de tráfego local de 3.ª classe	K
	7.2 — Adjuntos de exploração		-	Mestre marítimo auxiliar e arrais	L
20	Agentes de exploração principais ...	J			
96	Agentes de exploração de 1.ª classe	L			
24	Agentes de exploração de 2.ª classe	M			

Lotações	Categorias	Letras de vencimento	Lotações	Categorias	Letras de vencimento
	8.4 — Marinheiros			9.9 — Serventes	
77 1	Marinheiros de 1.ª classe Marinheiro de 2.ª classe	L ou N P	15	Serventes	T
	8.5 — Maquinistas marítimos			9.10 — Operários qualificados	
18 3 2	Maquinistas marítimos de 1.ª classe Maquinistas marítimos de 2.ª classe Maquinistas marítimos de 3.ª classe	I J K	1	9.10.1 — Agentes de vias portuárias	
	8.6 — Mergulhadores		8	Agente de vias portuárias encarregado	J
1 (f) 5 1	Mergulhador de 1.ª classe Mergulhadores de 2.ª classe Mergulhador de 3.ª classe	J K L	2	Agentes de vias portuárias principais	L
	9 — Pessoal auxiliar e operário		1	Agentes de vias portuárias de 1.ª classe	N
	9.1 — Operadores de reprografia		1	Agente de vias portuárias de 2.ª classe	P
3	Operadores de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou S	1	Agente de vias portuárias de 3.ª classe	Q
	9.2 — Copiadores de documentação técnica		1	Ajudante	S
(d) 1	Copiador de documentação técnica encarregado	M		9.10.2 — Calceteiros	
(d) 1	Copiador de documentação técnica principal	N	(b) 1	Calceteiro encarregado	J
	9.3 — Auxiliares de limpeza (e)		4	Calceteiros principais	L
16	Auxiliares de limpeza	T	1	Calceteiro de 1.ª classe	N
-	Auxiliares de limpeza	U	1	Calceteiro de 2.ª classe	P
	9.4 — Auxiliares de serviços gerais (e)		1	Calceteiro de 3.ª classe	Q
25	Auxiliares de serviços gerais de 1.ª classe	N	1	Ajudante	S
1	Auxiliar de serviços gerais de 2.ª classe	Q		9.10.3 — Caldeireiros	
-	Auxiliares de serviços gerais de 3.ª classe	S	(b) 2	Caldeireiros encarregados	J
	9.5 — Motoristas de pesados		9	Caldeireiros principais	L
4	Motoristas de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P	3	Caldeireiros de 1.ª classe	N
	9.6 — Contínuos		4	Caldeireiros de 2.ª classe	P
2	Encarregados do pessoal auxiliar ...	O	1	Caldeireiro de 3.ª classe	Q
12	Contínuos de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T	1	Ajudante	S
	9.7 — Portageiros			9.10.4 — Canalizadores	
25	Portageiros-chefes	N	1	Canalizador encarregado	J
6	Portageiros	O	4	Canalizadores principais	L
	9.8 — Guardas portuários		4	Canalizadores de 1.ª classe	N
104	Guardas portuários-chefes	N	2	Canalizadores de 2.ª classe	P
2	Guardas portuários	O	1	Canalizador de 3.ª classe	Q
			1	Ajudante	S
				9.10.5 — Carpinteiros	
			(b) 2	Carpinteiros encarregados	J
			(f) 11	Carpinteiros principais	L
			2	Carpinteiros de 1.ª classe	N
			2	Carpinteiros de 2.ª classe	P
			2	Carpinteiros de 3.ª classe	Q
			1	Ajudante	S
				9.10.6 — Carpinteiros navais	
			(b) 2	Carpinteiros navais encarregados ...	J
			(g) 7	Carpinteiros navais principais	L
			2	Carpinteiros navais de 1.ª classe ...	N
			2	Carpinteiros navais de 2.ª classe ...	P
			1	Carpinteiro naval de 3.ª classe	Q
			1	Ajudante	S
				9.10.7 — Electricistas	
			(b) 6	Electricistas encarregados	J
			24	Electricistas principais	L
			6	Electricistas de 1.ª classe	N
			8	Electricistas de 2.ª classe	P
			6	Electricistas de 3.ª classe	Q
			3	Ajudantes	S

Lota- ções	Categorias	Letras de vencimento	Lota- ções	Categorias	Letras de vencimento
	9.10.8 — Estucadores		1	Torneiro de 2.ª classe	P
(b) 2	Estucadores encarregados	J	1	Torneiro de 3.ª classe	Q
2	Estucadores principais	L	1	Ajudante	S
2	Estucadores de 1.ª classe	N			
2	Estucadores de 2.ª classe	P		9.11 — Operários semiqualeificados	
2	Estucadores de 3.ª classe	Q		9.11.1 — Lubrificadores	
2	Ajudantes	S			
	9.10.9 — Ferreiros-forjadores		7	Lubrificadores de 1.ª classe	O
1	Ferreiro-forjador encarregado	J	1	Lubrificador de 2.ª classe	Q
3	Ferreiros-forjadores principais	L	1	Lubrificador de 3.ª classe	R
2	Ferreiros-forjadores de 1.ª classe ...	N	1	Ajudante	S
2	Ferreiros-forjadores de 2.ª classe ...	P			
1	Ferreiro-forjador de 3.ª classe	Q		9.11.2 — Marteleiros	
1	Ajudante	S	4	Marteleiros principais, de 1.ª classe, de 2.ª classe, de 3.ª classe e aju- dantes	N, O, Q, R e T
	9.10.10 — Mecânicos			9.11.3 — Operadores de máquinas auxiliares	
5	Mecânicos encarregados	J	1	Operador de máquinas auxiliares encarregado	K
24	Mecânicos principais	L	11	Operadores de máquinas auxiliares de 1.ª classe	O
10	Mecânicos de 1.ª classe	N	1	Operador de máquinas auxiliares de 2.ª classe	Q
9	Mecânicos de 2.ª classe	P	1	Operador de máquinas auxiliares de 3.ª classe	R
4	Mecânicos de 3.ª classe	Q	1	Ajudante	T
4	Ajudantes	S		9.11.4 — Revisores de guindastes	
	9.10.11 — Pedreiros		6	Revisores de guindastes de 1.ª classe	O
(b) 5	Pedreiros encarregados	J	2	Revisores de guindastes de 2.ª classe	Q
8	Pedreiros principais	L	2	Revisores de guindastes de 3.ª classe	R
1	Pedreiro de 1.ª classe	N	1	Ajudante	T
1	Pedreiro de 2.ª classe	P			
1	Pedreiro de 3.ª classe	Q		9.12 — Operários não qualificados	
4	Ajudantes	S		9.12.1 — Cantoneiros de limpeza	
	9.10.12 — Pintores		(b) 2	Cantoneiros de limpeza encarrega- dos	L
(b) 5	Pintores encarregados	J	2	Cantoneiros de limpeza capatazes ...	N
20	Pintores principais	L	20	Cantoneiros de limpeza de 1.ª classe	Q
2	Pintores de 1.ª classe	N	7	Cantoneiros de limpeza de 2.ª classe	S
2	Pintores de 2.ª classe	P	1	Praticante	U
1	Pintor de 3.ª classe	Q		9.12.2 — Ferramenteiros oficiais (i)	
1	Ajudante	S	1	Ferramenteiro oficial encarregado	L
	9.10.13 — Serralheiros mecânicos		1	Ferramenteiro oficial principal	N
(g) 7	Serralheiros mecânicos encarregados	J	1	Ferramenteiro oficial capataz	N
26	Serralheiros mecânicos principais ...	L	1	Ferramenteiro oficial de 1.ª classe	Q
9	Serralheiros mecânicos de 1.ª classe	N	1	Ferramenteiro oficial de 2.ª classe	S
9	Serralheiros mecânicos de 2.ª classe	P	1	Praticante	U
3	Serralheiros mecânicos de 3.ª classe	Q		9.12.3 — Ferramenteiros de construção civil (i)	
2	Ajudantes	S	6	Ferramenteiros de construção civil	O
	9.10.14 — Soldadores por electroarco ou a oxi-acetileno				
1	Soldador encarregado	J			
3	Soldadores principais	L			
3	Soldadores de 1.ª classe	N			
2	Soldadores de 2.ª classe	P			
1	Soldador de 3.ª classe	Q			
1	Ajudante	S			
	9.10.15 — Sondadores				
3	Sondadores principais, de 1.ª classe, de 2.ª classe, de 3.ª classe e aju- dante	L, N, P, Q e S			
	9.10.16 — Torneiros				
(b) 2	Torneiros encarregados	J			
6	Torneiros principais	L			
1	Torneiro de 1.ª classe	N			

(a) 1 lugar a extinguir quando vagar, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

(b) 1 lugar a extinguir quando vagar.

(c) 2 lugares a extinguir quando vagarem, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 191-F/79.

(d) A extinguir conforme o artigo 82.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho.

(e) Carreira a extinguir, nos termos da Portaria n.º 302/80, de 29 de Maio.

(f) 2 lugares a extinguir quando vagarem.

(g) 3 lugares a extinguir quando vagarem.

(h) A extinguir a categoria do único principal existente (letra N) quando vagar, conforme o artigo 82.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 247/79.

(i) Carreira a extinguir nos termos do artigo 82.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 247/79.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 520/81

de 26 de Junho

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro, artigos 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 418/73, de 21 de Agosto, Decreto n.º 29 992, de 21 de Outubro de 1939, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos n.ºs 47 700, de 15 de Maio de 1967, e 48 220, de 24 de Janeiro de 1968, conjugado com o Decreto-Lei n.º 70/77, de 25 de Fevereiro, e Decreto-Lei n.º 240/80, de 19 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

1.º

(Estabelecimentos e cursos de ensino superior)

1 — Para os fins deste diploma designam-se genericamente por estabelecimentos de ensino superior os enumerados no anexo I.

2 — Para os fins deste diploma designa-se genericamente por ensino superior o conjunto dos cursos superiores ministrados nos estabelecimentos de ensino superior referidos em 1 e igualmente enumerados no anexo I.

2.º

(Candidatura à matrícula e inscrição)

1 — A primeira matrícula e inscrição num estabelecimento e curso de ensino superior está sujeita a um concurso documental para preenchimento das vagas fixadas anualmente para cada curso em cada estabelecimento.

2 — Podem candidatar-se à primeira matrícula e inscrição num estabelecimento de ensino superior os estudantes que, cumulativamente:

- a) Sejam titulares da habilitação geral de acesso ao ensino superior;
- b) Nunca tenham estado matriculados num estabelecimento de ensino superior.

3 — Aos estudantes que, já tendo estado matriculados num estabelecimento de ensino superior:

- a) Tiverem obtido aprovação no 12.º ano de escolaridade em disciplinas que lhes permitam candidatar-se a cursos para que não tinham habilitação; ou
- b) Tiverem procedido a exames para melhoria de classificações que lhes permitam melhorar a nota de candidatura;

é facultado optar pelo regime geral de transferência/reingresso/mudança de curso ou pela candidatura à matrícula nos termos da presente portaria.

4 — Estão excluídos da candidatura os estudantes que, embora reunindo as condições referidas nos números anteriores, tenham ficado incursos no disposto no n.º 3 do artigo 28.º da Portaria n.º 559/80, de 3 de Setembro.

3.º

(Habilitação de acesso ao ensino superior)

1 — Entende-se por habilitação de acesso ao ensino superior a habilitação académica que permite ao seu titular a candidatura à primeira matrícula e inscrição num estabelecimento e curso de ensino superior.

2 — É habilitação geral de acesso ao ensino superior o 12.º ano de escolaridade ou equivalente legal.

3 — As habilitações especiais de acesso ao ensino superior, bem como a regulamentação do correspondente processo de candidatura à matrícula e inscrição, são objecto de diploma legal próprio.

4.º

(Ano propedêutico)

1 — Excepcionalmente são admitidos à candidatura à primeira matrícula e inscrição no ano lectivo de 1981-1982 os alunos titulares do ano propedêutico.

2 — Na candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 1982-1983 e subsequentes os alunos aprovados no ano propedêutico deixarão de se poder candidatar com esta habilitação, sem prejuízo do disposto em 3.

3 — As disciplinas do ano propedêutico em que os estudantes tenham obtido aprovação nos termos do artigo 22.º da Portaria n.º 71/79, de 8 de Fevereiro, são, nos termos do n.º 4.º da Portaria n.º 419/80, de 19 de Julho, alterado pela Portaria n.º 358/81, de 28 de Abril, equivalentes às disciplinas do 12.º ano de escolaridade indicadas no quadro constante desta última portaria.

5.º

(Cursos a que se pode candidatar)

1 — Cada estudante apenas se pode candidatar aos cursos superiores para que disponha de habilitação adequada nos termos deste artigo.

2 — Para os estudantes titulares do 12.º ano de escolaridade tendo como habilitação precedente o 10.º/11.º anos de escolaridade a candidatura a cada curso superior está condicionada à área do 10.º/11.º anos e ao curso do 12.º ano de que o estudante é titular, nos termos das colunas 4 e 5 do mapa do anexo II.

3 — Para os estudantes titulares do 12.º ano de escolaridade tendo como habilitação precedente um curso complementar do ensino secundário a candidatura a cada curso superior está condicionada à aprovação naquele curso nas disciplinas nucleares adequadas e ao curso do 12.º ano de que o estudante é titular, nos termos das colunas 3 e 5 do mapa do anexo II.

4 — Para os estudantes titulares do ano propedêutico a candidatura a cada curso superior está condicionada ao elenco ou elencos em que obtiveram aprovação naquele e à aprovação num curso complementar do ensino secundário nas disciplinas nucleares adequadas, nos termos das colunas 3 e 6 do mapa do anexo II.

6.º

(Línguas vivas estrangeiras e línguas clássicas)

1 — Para além da habilitação genericamente definida nos termos do artigo anterior, a candidatura à matrícula e inscrição nos cursos enumerados no anexo III está dependente igualmente da aprovação no ensino secundário nos níveis de línguas vivas estrangeiras e línguas clássicas indicados para cada curso superior.

2 — Os estudantes que, tendo procedido, a partir de 1978-1979, à inscrição num dos cursos referidos no anexo III, não possuam a aprovação referida no n.º 1 terão a sua matrícula e inscrição anuladas, bem como todos os actos praticados ao abrigo da mesma.

3 — É da competência do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior (adiante simplesmente designado GCIES), no acto da candidatura, e do estabelecimento de ensino, no acto da matrícula e inscrição, controlar a aplicação do presente artigo.

7.º

(Conteúdo da candidatura)

1 — A candidatura consiste na indicação, por ordem de preferência, dos pares curso-estabelecimento de ensino superior em que o candidato pretende matricular-se e inscrever-se, até um máximo de doze opções diferentes.

2 — A indicação a que se refere o n.º 1 será feita no boletim de candidatura.

3 — A lista ordenada de opções referida no n.º 1 não é alterável após a entrega do boletim de candidatura.

4 — O candidato só deverá indicar estabelecimentos e cursos onde pretenda efectivamente matricular-se e inscrever-se. Os candidatos que, tendo sido colocados num determinado estabelecimento e curso, nele não venham a matricular-se e inscrever-se estarão sujeitos à sanção prevista no n.º 24.º, n.º 3.

5 — Todos os pares curso-estabelecimento indicados pelo candidato no seu boletim de candidatura e para os quais aquele não possua a adequada habilitação nos termos dos n.ºs 5.º e 6.º serão excluídos do boletim pelo GCIES, não sendo tal facto objecto de comunicação expressa ao candidato.

8.º

(Contingentes)

1 — O número total de vagas para a candidatura regulada pelo presente diploma é distribuído por um contingente geral e por contingentes especiais para os candidatos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Contingente especial para a Região Autónoma da Madeira — 3 %;
- b) Contingente especial para a Região Autónoma dos Açores — 3,5 %;

c) Contingente geral — a diferença entre o total de vagas fixado e as vagas afectas aos contingentes especiais, nos termos das alíneas a) e b).

2 — Os valores a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior serão arredondados para o inteiro superior caso a parte decimal seja igual ou maior que 0,5, assumindo pelo menos o valor 1.

9.º

(Candidatos pelos contingentes especiais)

1 — Poderão candidatar-se pelos contingentes especiais previstos no número anterior os candidatos que em 30 de Julho comprovadamente residam de forma permanente há mais de dois anos, respectivamente, nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira.

2 — Os candidatos que, reunindo as condições do número anterior, pretendam candidatar-se pelo contingente especial a que têm direito deverão expressamente declará-lo no boletim de candidatura, no local apropriado. Caso o não declarem expressamente, serão considerados candidatos pelo contingente geral.

3 — Os candidatos pelo contingente especial para a Região Autónoma dos Açores têm, em cada fase, prioridade absoluta na colocação nos cursos da Universidade dos Açores que indiquem, nos termos do n.º 7.º

10.º

(Local e data da candidatura)

A candidatura é apresentada, no prazo que for fixado, na delegação do GCIES do distrito ou região autónoma:

- a) Onde o estudante se encontra matriculado no 12.º ano;
- b) Onde o estudante esteve matriculado no ano propedêutico, se se candidata tendo exclusivamente este como habilitação;
- c) Onde o estudante reside, se se candidata tendo como habilitação uma equivalência de uma habilitação estrangeira;
- d) Onde o estudante reside, em todas as restantes situações.

11.º

(Instrução do processo de candidatura)

1 — O processo de candidatura deverá ser instruído com:

- a) Boletim de candidatura de modelo oficial, devidamente preenchido, no qual o candidato liquidará selo fiscal correspondente à taxa do papel selado;
- b) Certificado da habilitação precedente da habilitação de acesso ao ensino superior com a classificação final, bem como com as disciplinas e respectivas classificações finais discriminadas;

- c) Certificado da habilitação de acesso ao ensino superior com a classificação final, bem como com as disciplinas e respectivas classificações finais discriminadas;
- d) Certidão de nascimento de narrativa simples ou documento que legalmente a substitua;
- e) Bilhete de identidade, que, após a confirmação dos elementos de identidade, será devolvido.

2 — Estão dispensados da apresentação do documento referido no n.º 1, alínea b), os estudantes que tenham documento similar em processo arquivado no GCIES, salvo se tiverem procedido a exames para melhoria de nota, caso em que deverão entregar novo documento, sem o que essas melhorias não serão consideradas no processo de candidatura.

3 — A candidatura poderá ser realizada por:

- a) O candidato;
- b) Um seu procurador bastante;
- c) A pessoa que demonstre exercer o poder paternal ou de tutela, caso o candidato seja menor.

12.º

(Preenchimento do boletim de candidatura)

1 — No preenchimento do boletim de candidatura compete ao candidato ou ao seu representante, e é da sua responsabilidade, inscrever no local apropriado o conjunto ordenado de códigos dos pares curso-estabelecimento a que se candidata, nos termos do n.º 7.º, n.º 1, de acordo com os códigos constantes da portaria que fixa o número de vagas.

2 — Qualquer erro no preenchimento do boletim de candidatura é da exclusiva responsabilidade do candidato.

13.º

(Exclusão de candidatos)

1 — Serão excluídos da fase de candidatura em qualquer momento da mesma, não sendo considerados na lista ordenada a que se refere o n.º 20.º, os estudantes que:

- a) Não tenham preenchido correctamente os seus boletins de candidatura, nomeadamente:
 - I) Não indicando algum elemento imprescindível à candidatura;
 - II) Indicando classificações que não correspondam às constantes do seu processo;
- b) Não tenham entregue no GCIES, nos prazos legais, a documentação necessária à regular constituição do seu processo;
- c) Não possuam a habilitação de acesso ao ensino superior.

2 — Serão excluídos do processo de candidatura, em qualquer momento do mesmo, os estudantes que prestem falsas declarações no seu processo de candidatura.

3 — Caso haja sido realizada matrícula no ensino superior e se confirme uma das situações previstas nos números anteriores, aquela será anulada, bem como todos os actos praticados ao abrigo da mesma, pela autoridade competente do estabelecimento de ensino superior.

4 — O GCIES comunicará aos estabelecimentos de ensino superior as situações que venha a detectar posteriormente à realização da matrícula.

5 — Aos estudantes que já estejam matriculados em estabelecimento de ensino superior e em relação aos quais seja detectada a carência de habilitação de acesso poderá ser regularizada a situação por despacho ministerial, desde que se prove que tal situação é resultante de erro dos serviços intervenientes no estabelecimento ou comprovação das habilitações e que tal não tenha decorrido ou sido utilizado com má fé por parte do estudante.

14.º

(Nota de candidatura)

1 — Para cada candidato será calculada uma nota de candidatura de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{C\ 10/11 + C\ 12}{2}$$

2 — A classificação dos 10.º e 11.º anos de escolaridade (C 10/11) é a classificação final da habilitação precedente da habilitação de acesso (um curso complementar do ensino secundário ou o 10.º/11.º anos de escolaridade). Caso a mesma conste do certificado com parte decimal, deverá ser arredondada considerando como unidade a parte decimal não inferior a cinco décimas.

3 — Para os candidatos cuja habilitação precedente da habilitação de acesso sejam seis ou mais disciplinas do curso complementar do ensino liceal e que não reúnam as condições legais para a passagem do diploma de conclusão do referido curso complementar, para efeitos de acesso ao ensino superior o valor correspondente a C 10/11 será igual à média aritmética arredondada (considerando como unidade a parte decimal não inferior a cinco décimas) das classificações de um conjunto de seis disciplinas do referido curso complementar indicadas pelo candidato, de que exista documento comprovativo no seu processo e em que estejam incluídas as disciplinas nucleares a que se referem os n.ºs 3 e 4 do n.º 5.º, bem como as disciplinas de Português e Filosofia, caso tenham aprovação nas mesmas.

4 — A classificação do 12.º ano de escolaridade (C 12) é a classificação final do 12.º ano de escolaridade a que se refere o Decreto-Lei n.º 240/80, de 19 de Julho, calculada do modo seguinte:

$$C\ 12 = \frac{2C_1 + C_2}{3}$$

onde C_1 e C_2 são as notas das disciplinas com melhor classificação de entre as disciplinas do curso do 12.º ano em que obteve aprovação e com que se candidata, sendo C_1 a melhor das duas.

5 — Para efeitos de acesso ao ensino superior, a classificação a que se refere o número anterior é calculada até às décimas.

6 — Para os estudantes cuja habilitação de acesso é o ano propedêutico, C_{12} é o resultado da aplicação da seguinte fórmula:

$$C_{12} = \frac{2C_1 + C_2}{3}$$

em que C_1 e C_2 são as notas das disciplinas com melhor classificação de entre as nucleares e complementar do elenco (ou elencos) do ano propedêutico em que obteve aprovação e com que se candidata, sendo C_1 a melhor das duas.

7 — Em cada acto de candidatura o estudante fará uso das classificações mais actualizadas de que apresente prova, de modo a poder beneficiar de melhorias de nota eventualmente obtidas.

15.º

(Regras supletivas para a determinação da nota de candidatura)

1 — O valor de $C_{10/11}$ dos candidatos cuja habilitação precedente da habilitação de acesso tenha sido obtida por equivalência será a classificação atribuída pela entidade competente para a concessão daquela.

2 — Caso não seja possível determinar o valor de $C_{10/11}$, nomeadamente no caso de equivalências globais ao 12.º ano de escolaridade, a nota de candidatura será igual a C_{12} .

16.º

(Bonificação)

1 — Os estudantes que nos anos de 1977-1978 a 1979-1980 obtiveram aprovação no ano propedêutico, não tendo sido colocados num estabelecimento e curso de ensino superior em qualquer dos concursos de candidatura à matrícula e inscrição nos anos lectivos de 1978-1979 a 1980-1981, independentemente de terem sido ou não opositores a esses concursos, terão a sua nota de candidatura para o concurso de candidatura à matrícula e inscrição em 1981-1982 igual à nota base calculada nos termos dos n.ºs 14.º e 15.º, acrescida de 1 valor.

2 — O direito a esta bonificação não é prejudicado por mudanças de habilitação ou melhorias de nota eventualmente obtidas na habilitação de acesso ou na habilitação precedente desta que tenham ocorrido após ter sido obtida pela primeira vez aprovação numa habilitação de acesso.

17.º

(Concurso)

1 — O concurso de candidatura à matrícula desdobra-se em duas fases.

2 — Os estudantes que por realizarem provas na 2.ª época de exame ou por força de situações pendentes referentes a classificações ou equivalências ainda não concedidas não reúnam a totalidade das

condições para se candidatarem no termo do prazo de inscrição para a 1.ª fase só o poderão fazer na 2.ª fase, sob reserva de, nesta altura, já efectivamente reunirem as referidas condições.

18.º

(1.ª fase do concurso)

1 — À 1.ª fase do concurso serão admitidos todos os estudantes que, até ao termo do prazo de inscrição para a mesma, se encontrem nas condições expressas no n.º 2.º da presente portaria.

2 — A colocação dos candidatos far-se-á de acordo com a seguinte sequência:

- a) Serão colocados os candidatos do contingente especial da Região Autónoma dos Açores nas respectivas vagas;
- b) Serão colocados os candidatos do contingente especial da Região Autónoma da Madeira nas respectivas vagas;
- c) Os candidatos não colocados dos contingentes especiais serão incluídos no contingente geral;
- d) Serão colocados os candidatos pelo contingente geral.

19.º

(2.ª fase do concurso)

1 — À 2.ª fase do concurso serão admitidos todos os estudantes que até ao termo do prazo de inscrição para a mesma se encontrem nas condições expressas no n.º 2.º e que não tenham concorrido ou não tenham sido colocados na 1.ª fase.

2 — As vagas para a 2.ª fase serão as vagas sobranes da 1.ª fase nos diferentes contingentes, reunidas num único contingente.

3 — Nesta fase haverá um único contingente para todos os candidatos.

20.º

(Critério de ordenação)

1 — Os candidatos serão ordenados pela utilização sucessiva e por ordem decrescente das seguintes classificações:

- a) Nota de candidatura;
- b) C_{12} ;
- c) $C_{10/11}$.

2 — Caso os candidatos se encontrem em igualdade de situação, será dada preferência, sucessivamente:

- a) Ao candidato abrangido pelo n.º 16.º;
- b) Ao candidato mais novo.

21.º

(Colocação)

1 — A colocação dos candidatos nas vagas existentes será feita por ordem decrescente da lista resultante da ordenação referida no número anterior e,

para cada candidato, de acordo com a ordem de preferência referida no n.º 7.º, n.º 1.

2 — A colocação num estabelecimento cujas vagas são apresentadas globalmente autoriza o candidato colocado a inscrever-se em qualquer dos cursos em funcionamento nesse estabelecimento, salvo se estiver estabelecida a exigência de concurso interno, nos termos do n.º 29.º, e sem prejuízo das habilitações adequadas à inscrição, nos termos dos n.ºs 5.º e 6.º

3 — Igual regra se aplica aos conjuntos de cursos cujas vagas num determinado estabelecimento são apresentadas globalmente.

4 — Esta regra aplica-se independentemente da possibilidade de vir a ser legalmente estabelecido, no decorrer do curso, *numerus clausus* interno, nomeadamente na opção por um determinado ramo ou especialidade.

22.º

(Resultados e reclamações)

1 — O resultado final do processo de colocação será afixado na delegação do GCIES onde o estudante procedeu à candidatura ou no local que esta indicar.

2 — Das listas afixadas constarão obrigatoriamente, para além da situação final de cada candidato:

- a) As opções do candidato que foram consideradas;
- b) Os valores considerados de C 10/11 e C 12;
- c) O valor da nota de candidatura;
- d) A data de nascimento;
- e) A eventual situação de não colocado em ano anterior.

3 — Daquele resultado os candidatos poderão apresentar reclamação, em impresso apropriado, no qual será liquidada em selos fiscais a taxa do papel selado, no prazo de sete dias sobre a data da afixação dos resultados.

4 — Apenas serão aceites reclamações devidamente fundamentadas e entregues no prazo referido no n.º 3.

5 — As reclamações serão entregues na delegação do GCIES onde os resultados tiverem sido afixados.

6 — As decisões sobre as reclamações serão objecto de despacho do director do GCIES, proferido até trinta dias após a afixação dos resultados, e comunicadas por escrito aos reclamantes.

23.º

(Lista de candidatos colocados)

1 — A cada estabelecimento de ensino superior serão fornecidas, em triplicado, listas dos candidatos colocados no mesmo, destinadas ao arquivo do estabelecimento, sendo um dos exemplares autenticado com o selo branco do GCIES.

2 — Serão igualmente fornecidas, em triplicado, listas destinadas à comunicação das vagas em que houve efectivamente matrículas.

24.º

(Matrícula e inscrição no ensino superior)

1 — Os candidatos colocados deverão proceder à matrícula e inscrição no respectivo estabelecimento de ensino superior no prazo que for determinado.

2 — A colocação apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere, pelo que o direito à matrícula e inscrição no estabelecimento e curso em que o candidato foi colocado caduca com o seu não exercício dentro do prazo devido no ano lectivo em causa.

3 — Os estudantes colocados num curso e estabelecimento e que não procedam à matrícula no prazo referido no n.º 1 sem motivo de força maior devidamente justificado e confirmado documentalmente não poderão candidatar-se à matrícula e inscrição no ano lectivo imediato.

4 — A aceitação ou rejeição da justificação referida no n.º 3 é da competência do director do GCIES.

25.º

(Erros dos serviços)

1 — Quando por erro exclusivamente atribuível aos serviços do GCIES tenha havido errada colocação de um candidato, o mesmo será colocado no curso e estabelecimento em que teria sido colocado na ausência de erro, mesmo que para esse fim seja necessário abrir vaga adicional.

2 — A rectificação da colocação poderá ser desencadeada por iniciativa do candidato, nos termos do n.º 22.º, ou por iniciativa do GCIES.

3 — As alterações à colocação realizada nos termos deste artigo serão notificadas ao candidato através de carta registada com aviso de recepção.

4 — A rectificação da colocação abrange apenas o candidato onde o erro foi detectado, não tendo qualquer efeito em relação aos candidatos que, na lista ordenada a que se refere o n.º 20.º, se encontrem acima ou abaixo dele.

5 — As colocações não alteradas até trinta dias após a publicação das respectivas listas são consideradas definitivas.

6 — Da rectificação da colocação o candidato poderá reclamar nos termos do n.º 22.º

26.º

(Requisição de processos)

1 — Os estabelecimentos de ensino superior requisitarão ao GCIES os processos individuais dos candidatos neles colocados e que tenham procedido efectivamente à sua matrícula e inscrição.

2 — Para proceder à requisição, os estabelecimentos de ensino superior preencherão e remeterão ao GCIES, no dia imediato ao encerramento do prazo de matrícula e inscrição dos candidatos colocados em cada fase, dois exemplares da lista a que se refere o n.º 23.º, n.º 2, indicando à frente de cada nome «Matriculado em .../.../...» ou «Não matriculado». Estas listas serão datadas e assinadas pelo funcionário responsável e autenticadas com o selo branco do estabelecimento de ensino superior.

27.º

(Processo individual — Conteúdo)

1 — Do processo individual de cada candidato deverão constar, obrigatoriamente:

a) Documentos referentes às habilitações:

- I) Certificado da habilitação precedente da habilitação de acesso (inicial e suplementares, se existirem);
- II) Certidão de nascimento de narrativa simples ou documento que legalmente a substitua;
- III) Certificado da habilitação de acesso.

b) Documento referente à candidatura:

- I) Documento emitido mecanograficamente e autenticado com o selo branco do GCIES, contendo o historial do processo de candidatura em que obteve a colocação, nomeadamente opções, classificações consideradas e resultados finais.

2 — Os processos referentes aos candidatos colocados, antes do envio aos estabelecimentos de ensino superior, terão todas as suas folhas numeradas, sendo a última aquela a que se refere o ponto 1, alínea b), I).

28.º

(Candidatos ao curso de Educação Física)

1 — Os candidatos colocados no curso de Educação Física só serão admitidos à matrícula e inscrição no mesmo desde que aprovados no exame médico e provas físicas a que estão sujeitos, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 675/75, de 3 de Dezembro, regulado pela Portaria n.º 590/79, de 9 de Novembro.

2 — Os candidatos que, embora colocados no curso de Educação Física, não estejam ou venham a ser aprovados no referido exame médico ou provas físicas serão considerados como não colocados para todos os efeitos.

3 — Os institutos superiores de educação física comunicarão ao GCIES, através das listas a que se refere o n.º 23.º, n.º 2, quais os candidatos excluídos no exame médico e provas físicas.

29.º

(Concurso interno)

1 — As faculdades, escolas ou institutos onde sejam ministrados diversos cursos, mas cujas vagas tenham sido fixadas globalmente, poderão sujeitar os candidatos neles colocados a um concurso interno para distribuição dos mesmos pelos diferentes cursos.

2 — O regime de concurso interno apenas é aplicável pelas instituições em que se encontre expressamente previsto na portaria de fixação das vagas.

3 — A faculdade, escola ou instituto procederá, no prazo que for determinado, à fixação do número de

vagas mínimas previstas para cada curso, as quais deverão totalizar o número global de vagas estabelecido na portaria de fixação das vagas.

4 — A faculdade, escola ou instituto deverá proceder imediatamente após a fixação das vagas a que se refere o número anterior à sua pública afixação e à sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série, bem como à sua comunicação à reitoria de que depende ou à Direcção-Geral do Ensino Superior, consoante os casos.

5 — Os candidatos colocados na faculdade, escola ou instituto em causa procederão, nos primeiros sete dias do prazo de matrícula e inscrição, ao preenchimento de um verbete, onde indicarão, por ordem de preferência, os cursos onde pretendem inscrever-se.

6 — O conselho directivo, ou órgão equivalente, procederá à ordenação e colocação dos candidatos de acordo com os critérios previstos no n.º 20.º, para o que o GCIES lhe fornecerá lista apropriada.

Os resultados serão tornados públicos por meio de editais, até quarenta e oito horas após o fim do prazo referido no n.º 5.

7 — Na colocação a que se refere o número anterior, o conselho directivo poderá, ouvido o conselho científico e tendo em vista satisfazer as primeiras opções de cada candidato, aumentar as vagas de um ou mais cursos à custa das vagas não ocupadas em um ou mais cursos.

8 — Não serão estabelecidos prazos especiais de matrícula e inscrição para as escolas onde se realizar concurso interno.

9 — Os candidatos que, no âmbito do concurso interno, não obtenham nenhuma das colocações pretendidas ou não aceitem nenhuma das sobranter serão considerados não colocados para todos os efeitos.

30.º

(Transferência recíproca)

1 — No prazo de trinta dias sobre a matrícula, os candidatos colocados, nesse mesmo ano lectivo, no âmbito do processo de candidatura na mesma fase poderão solicitar a transferência recíproca nos termos deste número, desde que estejam numa das seguintes condições:

- a) Tenham sido colocados em cursos para cuja candidatura a habilitação, nos termos do n.º 5.º, seja a mesma e a situação de cada um na lista ordenada a que se refere o n.º 20.º, na fase em que foi colocado, não seja inferior à do último colocado, na mesma fase, no outro par curso-estabelecimento;
- b) Tenham sido colocados em curso com igual designação e estabelecimento diferente.

2 — Os dois interessados farão uma declaração, em duplicado, de que entregarão os dois exemplares num dos estabelecimentos de ensino superior em que se encontram matriculados.

3 — A declaração será elaborada nos termos constantes do anexo iv a esta portaria.

4 — Cada um dos exemplares da declaração a que se refere o n.º 2 ficará arquivado no processo individual de cada um dos estudantes.

5 — Logo que o estabelecimento de ensino superior onde as declarações forem entregues confirme a sua veracidade e o seu enquadramento no âmbito deste artigo, comunicá-lo-á por escrito aos estudantes em causa, que, caso as aulas já se tenham iniciado, poderão começar imediatamente a assistência às mesmas, independentemente do fim da tramitação administrativa da transferência, que se processará totalmente pela via oficiosa.

31.º

(Matrículas simultâneas)

1 — É proibida a matrícula e inscrição no mesmo ano lectivo em dois cursos superiores ministrados nos estabelecimentos a que se refere o n.º 1.º

2 — É proibida a matrícula e inscrição no mesmo ano lectivo num curso superior ministrado num dos estabelecimentos a que se refere o n.º 1.º e noutro curso ministrado em estabelecimento de ensino oficial.

3 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores a matrícula ou a realização de exames no ensino secundário para efeitos da melhoria de classificação ou de aquisição de uma nova habilitação de acesso e a matrícula em cursos dos conservatórios e do Instituto Gregoriano de Lisboa.

4 — A violação do disposto nos pontos 1 e 2 determina a anulação das matrículas e inscrições do aluno em causa.

32.º

(Prazos)

Os prazos em que devem ser praticados os actos regulados por esta portaria serão objecto de despacho ministerial a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

33.º

(Aplicação)

A presente portaria aplica-se exclusivamente à candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 1981-1982, sendo as suas normas revistas para as candidaturas referentes a anos lectivos subsequentes.

Ministério da Educação e Ciência, 26 de Maio de 1981. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

ANEXO I

Estabelecimentos e cursos de ensino superior

Estabelecimento	Curso
Universidade de Aveiro ...	Engenharia do Ambiente.
	Engenharia Electrónica e Telecomunicações.
	Engenharia Cerâmica e do Vidro.
	Ensino de:
	Biologia e Geologia.
	Matemática e Desenho.

Estabelecimento	Curso
Universidade de Aveiro (continuação)	Física e Química. Português e Francês. Francês e Português. Português e Inglês. Inglês e Português.
	Biologia. Engenharia Geológica.
Universidade de Coimbra:	
Faculdade de Ciências e Tecnologia	Matemática. Física. Química. Biologia. Geologia. Engenharia Geográfica. Engenharia Civil. Engenharia Electrotécnica. Engenharia Mecânica. Engenharia de Minas. Engenharia Química. Bioquímica. Engenharia Geológica. Química Industrial. Direito. Economia.
	Ciências Farmacêuticas.
Faculdade de Direito Faculdade de Economia Faculdade de Farmácia	Línguas e Literaturas Clássicas (variante de):
	Estudos Clássicos e Portugueses. Estudos Clássicos e Franceses. Estudos Clássicos e Ingleses. Estudos Clássicos e Alemães.
Faculdade de Letras ...	Línguas e Literaturas Modernas (variante de):
	Estudos Portugueses. Estudos Portugueses e Franceses. Estudos Portugueses e Espanhóis. Estudos Portugueses e Italianos. Estudos Portugueses e Ingleses. Estudos Portugueses e Alemães. Estudos Franceses e Espanhóis. Estudos Franceses e Ingleses. Estudos Franceses e Italianos. Estudos Franceses e Alemães. Estudos Ingleses e Alemães.
Faculdade de Medicina Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação	Geografia. Filosofia. História. História (variante de Arqueologia). História (variante de História da Arte). Medicina.
	Psicologia.

Estabelecimento	Curso	Estabelecimento	Curso
Universidade de Lisboa:		Universidade Técnica de Lisboa (<i>continuação</i>):	
Faculdade de Ciências	Matemática. Física. Química. Biologia. Geologia. Engenharia Geográfica. Engenharia (disciplinas básicas: artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 540/70, de 10 de Novembro, e artigo 22.º do Decreto n.º 443/71, de 23 de Outubro).	Instituto Superior de Educação Física	Educação Física.
Faculdade de Direito	Direito.	Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas	Gestão e Administração Pública. Antropologia. Comunicação Social. Serviço Social.
Faculdade de Farmácia	Ciências Farmacêuticas.	Universidade Nova de Lisboa:	Antropologia. História. História (variante de História da Arte). Línguas e Literaturas Modernas (variante de):
	Línguas e Literaturas Clássicas (variante de):		Estudos Portugueses. Estudos Portugueses e Alemães. Estudos Portugueses e Franceses. Estudos Portugueses e Ingleses. Estudos Ingleses e Alemães.
	Estudos Clássicos e Portugueses. Estudos Clássicos e Franceses. Estudos Clássicos e Ingleses. Estudos Clássicos e Alemães.	Faculdade de Ciências Sociais e Humanas	Sociologia. Filosofia. Comunicação Social. Geografia e Planeamento Regional. Ciências Musicais.
	Línguas e Literaturas Modernas (variante de):		Medicina.
Faculdade de Letras	Estudos Portugueses. Estudos Portugueses e Franceses. Estudos Portugueses e Espanhóis. Estudos Portugueses e Italianos. Estudos Portugueses e Ingleses. Estudos Portugueses e Alemães. Estudos Franceses e Espanhóis. Estudos Franceses e Italianos. Estudos Franceses e Ingleses. Estudos Franceses e Alemães. Estudos Ingleses e Alemães.	Faculdade de Ciências Médicas	Engenharia de Produção Industrial.
	História. Geografia. Filosofia. Medicina.	Faculdade de Ciências e Tecnologia	Engenharia do Ambiente.
Faculdade de Medicina	Psicologia.	Faculdade de Economia	Economia.
Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação			Engenharia Têxtil. Engenharia Metalomecânica. Engenharia de Produção. Relações Internacionais. Ensino de: Matemática e Desenho. Biologia e Geologia. História e Ciências Sociais. Português e Francês. Português e Inglês. Física e Química.
Universidade Técnica de Lisboa:		Universidade do Minho ...	Administração Pública Regional e Local. Engenharia de Sistemas e Informática. Gestão de Empresas.
Escola Superior de Medicina Veterinária ...	Medicina Veterinária.		
Instituto Superior de Agronomia	Agronomia. Silvicultura. Engenharia Agro-Industrial. Economia.	Universidade do Porto:	Matemática. Física. Química. Biologia. Geologia. Engenharia Geográfica.
Instituto Superior de Economia	Organização e Gestão de Empresas. Engenharia Civil. Engenharia de Minas. Engenharia Mecânica. Engenharia Electrotécnica. Engenharia Química. Engenharia Metalúrgica. Engenharia de Construção Naval.	Faculdade de Ciências	Economia.
Instituto Superior Técnico		Faculdade de Economia	Engenharia Civil. Engenharia Electrotécnica. Engenharia Mecânica. Engenharia Metalúrgica. Engenharia de Minas. Engenharia Química.
		Faculdade de Engenharia	Ciências Farmacêuticas.
		Faculdade de Farmácia	

Estabelecimento	Curso	Estabelecimento	Curso
Universidade do Porto (continuação):	Línguas e Literaturas Modernas (variante de): Estudos Portugueses. Estudos Portugueses e Franceses. Estudos Portugueses e Espanhóis. Estudos Portugueses e Italianos. Estudos Portugueses e Ingleses. Estudos Portugueses e Alemães. Estudos Franceses e Espanhóis. Estudos Franceses e Italianos. Estudos Franceses e Ingleses. Estudos Franceses e Alemães. Estudos Ingleses e Alemães.	Universidade dos Açores (continuação)	Engenharia Têxtil. Gestão. Engenharia (disciplinas básicas: artigo 1.º do Decreto n.º 122/80, de 12 de Novembro).
Faculdade de Letras ...	Filosofia. Geografia. História. História (variante de Arqueologia). História (variante de História da Arte). Medicina.	Instituto Universitário da Beira Interior	Produção Animal. Produção Agrícola. Produção Florestal. Engenharia (disciplinas básicas: artigo 1.º do Decreto n.º 122/80, de 12 de Novembro).
Faculdade de Medicina	Medicina.	Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro	Arquitectura. Pintura. Escultura.
Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar	Medicina.	Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa	Arquitectura. Pintura. Escultura.
Instituto Superior de Educação Física ...	Educação Física.	Escola Superior de Belas-Artes do Porto	Medicina Dentária. Medicina Dentária.
Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação	Psicologia.	Escola Superior de Medicina Dentária de Lisboa	
Curso Superior de Nutricionismo	Nutricionismo.	Escola Superior de Medicina Dentária do Porto	
		Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa	Sociologia. Organização e Gestão de Empresas.
		Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro	Contabilidade e Administração.
		Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra	Contabilidade e Administração.
		Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa	Contabilidade e Administração.
		Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto	Contabilidade e Administração. Línguas e Secretariado. Aduaneiro.
Universidade de Évora	Ciências Agrárias. Arquitectura Paisagista. Engenharia Biofísica. Sociologia. Economia. Gestão de Empresas. Ensino de: Matemática e Desenho. Física e Química. Biologia e Geologia. História e Ciências Sociais. Português e Francês. Português e Inglês.		
		Instituto Superior de Engenharia de Coimbra ...	Engenharia Electrotécnica. Engenharia Mecânica. Engenharia Civil. Engenharia Química. Engenharia Civil. Engenharia Electrónica e Telecomunicações. Engenharia de Máquinas. Engenharia Química. Engenharia de Energia e Sistemas de Potência. Engenharia Electrotécnica. Engenharia Mecânica. Engenharia Civil. Engenharia Geotécnica. Engenharia Química.
		Instituto Superior de Engenharia de Lisboa	
		Instituto Superior de Engenharia do Porto	
Universidade dos Açores ...	Ciências Agrárias. Organização e Gestão de Empresas. Ensino de : Matemática e Desenho. Biologia e Geologia. Português e Francês. Português e Inglês. História e Filosofia. História e Ciências Sociais. Física e Química.		

ANEXO II
Habilitação geral de acesso ao ensino superior

Curso	Estabelecimento	Disciplinas nucleares dos cursos complementares do ensino secundário	Áreas dos 10.º e 11.º anos	Cursos da via de ensino do 12.º ano	Elencos de disciplinas do Ano Propedéutico (*)
1	2	3	4	5	6
Administração Pública Regional e Local.	Universidade do Minho.	Geografia. Matemática.	C	2.º	J
Aduaneiro.	Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto.	Ciências Físico-Químicas. Matemática.	A B E (*)	1.º	B
Agronomia.	Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa.	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.	A	1.º	A
Antropologia.	Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa.	História. ou Geografia. ou História. Filosofia. Geografia. Matemática.	C D	3.º	L N J
Arquitectura.	Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa. Escola Superior de Belas-Artes do Porto.	Desenho. Matemática.	B (?) E (*)	1.º	P
Arquitectura Paisagista.	Universidade de Évora.	Ciências Físico-Químicas Ciências Naturais.	A	1.º	A
Biologia.	Universidade de Aveiro. Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa. Faculdade de Ciências da Universidade do Porto. Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.	Ciências Físico-Químicas. Ciências Naturais.	A	1.º	A
Biologia e Geologia (ensino de).	Universidade do Minho. Universidade de Aveiro. Universidade de Évora. Universidade dos Açores.	Ciências Físico-Químicas. Ciências Naturais.	A	1.º	A
Bioquímica.	Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.	A	1.º	A
Ciências Agrárias.	Universidade de Évora. Universidade dos Açores.	Ciências Físico-Químicas. Ciências Naturais.	A	1.º	A
Ciências Farmacêuticas.	Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa. Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra. Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.	Ciências Físico-Químicas. Ciências Naturais.	A	1.º	A
Ciências Musicais (*).	Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.	Qualquer par de nucleares entre os previstos para outros cursos.	A B C D E	1.º 2.º 3.º 4.º 5.º	Qualquer elenco
Comunicação Social.	Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa.	História. ou Geografia. ou História. Filosofia. Geografia. Matemática.	D	3.º	L N J

Curso	Estabelecimento	Disciplinas nucleares dos cursos complementares do ensino secundário	Áreas dos 10.º e 11.º anos	Cursos da via de ensino do 12.º ano	Elencos de disciplinas do Ano Propedêutico (*)
1	2	3	4	5	6
Contabilidade e Administração.	Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa. Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto.	Geografia. Matemática.	C	2.º	J
Direito.	Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.	Filosofia. História.	D	3.º	L
Economia.	Universidade de Évora. Instituto Superior de Economia da Universidade Técnica de Lisboa. Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa. Faculdade de Economia da Universidade do Porto. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.	Geografia. Matemática.	C	2.º	J
Educação Física.	Instituto Superior de Educação Física da Universidade do Porto. Instituto Superior de Educação Física da Universidade Técnica de Lisboa.	Ciências Naturais. Filosofia.	A	1.º	Q
Engenharia (disciplinas básicas: artigo 2.º do Decreto n.º 540/70, de 10 de Novembro, e artigo 22.º do Decreto n.º 443/71, de 23 de Outubro).	Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	Ciências Físico-Químicas. Matemática.	B E (*)	1.º	B
Engenharia (disciplinas básicas: artigo 1.º do Decreto n.º 122/80, de 12 de Novembro).	Instituto Universitário da Beira Interior. Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro.	Ciências Físico-Químicas. Matemática.	B E (*)	1.º	B
Engenharia Agro-Industrial.	Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa.	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.	A	1.º	A
Engenharia do Ambiente.	Universidade de Aveiro. Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.	A	1.º	A
Engenharia Biofísica.	Universidade de Évora.	Ciências Físico-Químicas. Ciências Naturais.	A	1.º	A
Engenharia Cerâmica e do Vidro.	Universidade de Aveiro.	Ciências Físico-Químicas. Matemática.	B E (*)	1.º	B
Engenharia Civil.	Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra. Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto. Instituto Superior de Engenharia de Coimbra. Instituto Superior de Engenharia de Lisboa. Instituto Superior de Engenharia do Porto. Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.	Ciências Físico-Químicas. Matemática.	B E (*)	1.º	B

Curso	Estabelecimento	Disciplinas nucleares dos cursos complementares do ensino secundário	Áreas dos 10.º e 11.º anos	Cursos da via de ensino do 12.º ano	Elencos de disciplinas do Ano Propedéutico ⁽⁸⁾
1	2	3	4	5	6
Engenharia de Construção Naval ⁽⁹⁾ .	Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.	—	—	—	—
Engenharia Electrónica e Telecomunicações.	Universidade de Aveiro. Instituto Superior de Engenharia de Lisboa.	Ciências Físico-Químicas. Matemática.	B E ⁽¹⁾	1.º	B
Engenharia Electrotécnica.	Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra. Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto. Instituto Superior de Engenharia de Coimbra. Instituto Superior de Engenharia do Porto. Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.	Ciências Físico-Químicas. Matemática.	B E ⁽¹⁾	1.º	B
Engenharia de Energia e Sistemas de Potência.	Instituto Superior de Engenharia de Lisboa.	Ciências Físico-Químicas. Matemática.	B E ⁽¹⁾	1.º	B
Engenharia Geográfica.	Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra. Faculdade de Ciências da Universidade do Porto. Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.	Ciências Físico-Químicas. Matemática.	A B E ⁽¹⁾	1.º	B
Engenharia Geológica.	Universidade de Aveiro. Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.	Ciências Físico-Químicas. Ciências Naturais.	A	1.º	A
Engenharia Geotécnica.	Instituto Superior de Engenharia do Porto.	Ciências Físico-Químicas. Matemática.	B E ⁽¹⁾	1.º	B
Engenharia de Máquinas.	Instituto Superior de Engenharia de Lisboa.	Ciências Físico-Químicas. Matemática.	B E ⁽¹⁾	1.º	B
Engenharia Mecânica.	Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra. Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto. Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa. Instituto Superior de Engenharia do Porto. Instituto Superior de Engenharia de Coimbra.	Ciências Físico-Químicas. Matemática.	B E ⁽¹⁾	1.º	B
Engenharia Metal-Mecânica.	Universidade do Minho.	Ciências Físico-Químicas. Matemática.	B E ⁽¹⁾	1.º	B
Engenharia Metalúrgica.	Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa. Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.	Ciências Físico-Químicas. Ciências Naturais.	B E ⁽¹⁾	1.º	B
Engenharia de Minas.	Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra. Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa. Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.	Ciências Físico-Químicas. Matemática.	B E ⁽¹⁾	1.º	B

Curso	Estabelecimento	Disciplinas nucleares dos cursos complementares do ensino secundário	Áreas dos 10.º e 11.º anos	Cursos da via de ensino do 12.º ano	Elencos de disciplinas do Ano Propedéutico (º)
1	2	3	4	5	6
Engenharia de Produção.	Universidade do Minho.	Ciências Físico-Químicas. Matemática.	B E (¹)	1.º	B
Engenharia de Produção Industrial.	Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.	Ciências Físico-Químicas. Matemática.	B E (¹)	1.º	B
Engenharia Química.	Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra. Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto. Instituto Superior de Engenharia de Coimbra. Instituto Superior de Engenharia de Lisboa. Instituto Superior de Engenharia do Porto. Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.	Ciências Físico-Químicas. Matemática.	A B E (¹)	1.º	B
Engenharia de Sistemas e Informática.	Universidade do Minho.	Ciências Físico-Químicas. Matemática.	B E (¹)	1.º	B
Engenharia Têxtil.	Universidade do Minho. Instituto Universitário da Beira Interior.	Ciências Físico-Químicas. Matemática.	B E	1.º	B
Escultura.	Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa. Escola Superior de Belas-Artes do Porto.	Desenho. História.	E	5.º	O
Filosofia.	Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. Faculdade de Letras da Universidade do Porto.	Filosofia. História.	A B C D E	3.º	L
Física.	Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra. Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa. Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.	Ciências Físico-Químicas. Matemática.	A B E (¹)	1.º	B
Física e Química (ensino de).	Universidade dos Açores. Universidade de Aveiro. Universidade do Minho. Universidade de Évora.	Ciências Físico-Químicas. Matemática.	A B E (¹)	1.º	B
Francês e Português (ensino de).	Universidade de Aveiro.	Francês. Português.	D	4.º	E
Geografia.	Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Faculdade de Letras da Universidade do Porto.	Ciências Naturais. Geografia.	A	1.º	C
Geografia e Planeamento Regional.	Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.	Geografia. Matemática. ou Geografia. Ciências Naturais.	A	1.º 2.º	C J

Curso	Estabelecimento	Disciplinas nucleares dos cursos complementares do ensino secundário	Áreas dos 10.º e 11.º anos	Cursos da via de ensino do 12.º ano	Elencos de disciplinas do Ano Propedéutico (*)
1	2	3	4	5	6
Geologia.	Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa. Faculdade de Ciências da Universidade do Porto. Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.	A	1.º	A
Gestão.	Instituto Universitário da Beira Interior.	Geografia. Matemática.	C	2.º	J
Gestão e Administração Pública.	Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa.	Geografia. Matemática.	C	2.º	J
Gestão de Empresas.	Universidade do Minho. Universidade de Évora.	Geografia. Matemática.	C	2.º	J
História.	Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.	História. Filosofia.	C D (?)	3.º	L
História (variante de Arqueologia).	Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.	História. Filosofia.	C D (?)	3.º	L
História (variante de História da Arte).	Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.	História. Filosofia.	C D (?)	3.º	L
História e Ciências Sociais (ensino de).	Universidade dos Açores. Universidade do Minho. Universidade de Évora.	História. Filosofia. ou História. Geografia.	C D (?)	3.º	L N
História e Filosofia (ensino de).	Universidade dos Açores.	História. Filosofia.	C D (?)	3.º	L
Inglês e Português (ensino de).	Universidade de Aveiro.	Inglês. Português.	D	4.º	G
Línguas e Literaturas Clássicas (variante de) (?):		Latim. Português.	D	4.º	D
Estudos Clássicos e Alemães	Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.				
Estudos Clássicos e Franceses	Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.				
Estudos Clássicos e Ingleses	Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.				
Estudos Clássicos e Portugueses	Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.				

Curso	Estabelecimento	Disciplinas nucleares dos cursos complementares do ensino secundário	Áreas dos 10.º e 11.º anos	Cursos da via de ensino do 12.º ano	Elencos de disciplinas do Ano Propedêutico (*)
1	2	3	4	5	6
Línguas e Literaturas Modernas (variante de) (*):		Qualquer dos pares de nucleares:	D	4.º	D (*) E F G H I L (*) M
Estudos Franceses e Alemães	Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.	Português ou Francês.			
	Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.	Português ou Inglês.			
	Faculdade de Letras da Universidade do Porto.	Português ou Alemão.			
Estudos Franceses e Espanhóis	Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.	Português ou Francês.			
	Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.	Inglês.			
	Faculdade de Letras da Universidade do Porto.	Francês.			
Estudos Franceses e Ingleses	Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.	Alemão.			
	Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.	Inglês.			
	Faculdade de Letras da Universidade do Porto.	Alemão.			
Estudos Franceses e Italianos	Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.	Para a variante de Estudos Portugueses da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa são também aceites os pares de nucleares:			
	Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.	Latim.			
	Faculdade de Letras da Universidade do Porto.	Português.			
Estudos Ingleses e Alemães	Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.	Filosofia.			
	Faculdade de Letras da Universidade do Porto.	História.			
	Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.				
	Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.				
Estudos Portugueses ...	Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.				
	Faculdade de Letras da Universidade do Porto.				
	Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.				
	Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.				
Estudos Portugueses e Alemães	Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.				
	Faculdade de Letras da Universidade do Porto.				
	Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.				
	Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.				
Estudos Portugueses e Espanhóis	Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.				
	Faculdade de Letras da Universidade do Porto.				
	Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.				
Estudos Portugueses e Franceses	Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.				
	Faculdade de Letras da Universidade do Porto.				
	Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.				
	Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.				
Estudos Portugueses e Ingleses	Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.				
	Faculdade de Letras da Universidade do Porto.				
	Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.				

Curso	Estabelecimento	Disciplinas nucleares dos cursos complementares do ensino secundário	Áreas dos 10.º e 11.º anos	Cursos da via de ensino do 12.º ano	Elencos de disciplinas do Ano Propedêutico (8)
1	2	3	4	5	6
Línguas e Literaturas Modernas (variante de) (*) (continuação): Estudos Portugueses e Italianos	Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. Faculdade de Letras da Universidade do Porto.				
Línguas e Secretariado.	Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto.	Inglês. Alemão. ou Francês. Inglês. ou Francês. Alemão.	D	4.º	F H I
Matemática.	Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra. Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa. Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.	Ciências Físico-Químicas. Matemática.	A B E (*)	1.º	B
Matemática e Desenho (ensino de).	Universidade dos Açores. Universidade do Minho. Universidade de Évora. Universidade de Aveiro.	Desenho. Matemática. ou Ciências Físico-Químicas. Matemática.	B E (*)	1.º	B P
Medicina.	Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra. Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa. Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa. Faculdade de Medicina da Universidade do Porto. Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar da Universidade do Porto.	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas	A	1.º	A
Medicina Dentária.	Escola Superior de Medicina Dentária de Lisboa. Escola Superior de Medicina Dentária do Porto.	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.	A	1.º	A
Medicina Veterinária.	Escola Superior de Medicina Veterinária da Universidade Técnica de Lisboa.	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.	A	1.º	A
Nutricionismo.	Curso Superior de Nutricionismo da Universidade do Porto.	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.	A	1.º	A
Organização e Gestão de Empresas.	Instituto Superior de Economia da Universidade Técnica de Lisboa. Universidade dos Açores. Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa de Lisboa.	Geografia. Matemática.	C	2.º	J
Pintura.	Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa. Escola Superior de Belas-Artes do Porto.	Desenho. História.	E	5.º	O
Português e Francês (ensino de).	Universidade de Évora. Universidade de Aveiro. Universidade dos Açores. Universidade do Minho.	Francês. Português.	D	4.º	E
Português e Inglês (ensino de).	Universidade de Aveiro. Universidade de Évora. Universidade dos Açores. Universidade do Minho.	Inglês. Português.	D	4.º	G

Curso	Estabelecimento	Disciplinas nucleares dos cursos complementares do ensino secundário	Áreas dos 10.º e 11.º anos	Cursos da via de ensino do 12.º ano	Elencos de disciplinas do Ano Propedéutico ⁽⁸⁾
1	2	3	4	5	6
Produção Agrícola.	Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro.	Ciências Físico-Químicas. Ciências Naturais.	A	1.º	A
Produção Animal.	Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro.	Ciências Físico-Químicas. Ciências Naturais.	A	1.º	A
Produção Florestal.	Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro.	Ciências Físico-Químicas. Ciências Naturais.	A	1.º	A
Psicologia.	Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra. Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Lisboa. Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto.	Ciências Naturais. Filosofia.	A	1.º	R
Química.	Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa. Faculdade de Ciências da Universidade do Porto. Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.	Ciências Físico-Químicas. Matemática.	A B E ⁽¹⁾	1.º	A B
Química Industrial.	Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.	Ciências Físico-Químicas. Matemática.	A B E ⁽¹⁾	1.º	A B
Relações Internacionais.	Universidade do Minho.	Inglês. Português.	D	3.º 4.º	G
Serviço Social.	Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa.	História. ou Geografia. ou História. ou Filosofia. ou Geografia. Matemática.	C D	3.º	J L N
Silvicultura.	Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa.	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.	A	1.º	A
Sociologia.	Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. Universidade de Évora. Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.	História. ou Geografia. ou Geografia. ou Matemática. História. Filosofia.	C D	3.º	J L N

Notas ao mapa do anexo II

(1) Só com aprovação na disciplina de Geometria Descritiva dos 10.º e 11.º anos de escolaridade ou 12.º ano de escolaridade.

(2) Só com a componente vocacional de Construção Civil.

(3) Só com aprovação na disciplina de História dos 10.º e 11.º anos de escolaridade.

(4) Além das habilitações aqui definidas é ainda indispensável a titularidade das habilitações a que se refere a Portaria n.º 804/80, de 9 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 362/81, de 30 de Abril.

(5) Os alunos destinados a este curso ingressam no curso de Engenharia Mecânica, fazendo a sua opção por Engenharia Mecânica ou Engenharia de Construção Naval no 3.º ano (cf. Portaria n.º 187/81, de 16 de Fevereiro).

(6) Este elenco apenas dá acesso à variante de Estudos Portugueses da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

(7) Além das condições expressas nas colunas 3 a 6, para a candidatura e ou inscrição em cada variante concreta o estudante deve satisfazer as condições expressas no artigo 6.º e no mapa do anexo III.

(8) De acordo com o mapa do anexo II da Portaria n.º 559/80, de 3 de Setembro.

ANEXO III

Curso	Número de anos de escolaridade ⁽³⁾		Níveis de língua ⁽³⁾		
	Grego	Latim	Alemão	Francês	Inglês
Línguas e Literaturas Modernas (variante de):					
Estudos Franceses e Alemães	-	-	2	7	-
Estudos Franceses e Espanhóis	-	2	-	7	-
Estudos Franceses e Ingleses	-	-	-	7	5/6
Estudos Franceses e Italianos	-	2	-	7	-
Estudos Ingleses e Alemães	-	-	2	-	5/6
Estudos Portugueses	-	2	-	-	-
Estudos Portugueses e Alemães	-	-	2	-	-
Estudos Portugueses e Espanhóis	-	2	-	-	-
Estudos Portugueses e Franceses	-	2	-	7	-
Estudos Portugueses e Ingleses	-	-	-	-	5/6
Estudos Portugueses e Italianos	-	2	-	-	-
Línguas e Literaturas Clássicas (variante de):					
Estudos Clássicos e Alemães	2	2	2	-	-
Estudos Clássicos e Franceses	2	2	-	7	-
Estudos Clássicos Ingleses	2	2	-	-	5/6
Estudos Clássicos e Portugueses	2	2	-	-	-
Ensino de Francês e Português	-	-	-	7	-
Ensino de Português e Francês	-	-	-	7	-
Ensino de Inglês e Português	-	-	-	-	5/6
Ensino de Português e Inglês	-	-	-	-	5/6
Línguas e Secretariado ⁽¹⁾	-	-	2	7	5/6
Relações Internacionais ⁽²⁾	-	-	2	7	5/6

⁽¹⁾ Duas de entre as três línguas vivas estrangeiras.

⁽²⁾ Inglês obrigatoriamente e uma de entre as outras duas línguas vivas estrangeiras.

⁽³⁾ Mínimos.

ANEXO IV

Declaração a que se refere o n.º 3 do n.º 30.º

Ex.º Sr. ...

F ... (nome), portador do bilhete de identidade n.º ..., emitido em ... (localidade), colocado no ... (curso e estabelecimento), e
 F ... (nome), portador do bilhete de identidade n.º ..., emitido em ... (localidade), colocado no ... (curso e estabelecimento),
 na ... fase de candidatura à matrícula e ingresso no ensino superior, vêm solicitar a sua transferência recíproca, nos termos
 do n.º 30.º da Portaria n.º 520/81, de 26 de Junho.

Pedem deferimento

(Assinatura do primeiro requerente)

...

(Assinatura do segundo requerente)

...

(A elaborar em papel selado, em duplicado, e com as assinaturas dos requerentes reconhecidas notarialmente.)

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES EXTERIORES

Portaria n.º 521/81

de 26 de Junho

1 — Pela Portaria n.º 448/80, de 31 de Julho, foram aprovadas as tabelas de vencimentos do pessoal do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos, tabelas essas que produziram efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1980.

2 — O conselho de gestão deste Instituto apresentou propostas de novas tabelas para aprovação, nos termos do n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 361/78, de 27 de Novembro.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Exteriores, o seguinte:

1.º São aprovadas as tabelas de vencimentos do pessoal do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos, em anexo a esta portaria.

2.º O valor da remuneração acessória por isenção de horário de trabalho (IHT) ou por prestação de serviço com a navegação (STN) é fixado, respectivamente, em 33 % da remuneração base para os pilotos, de 25 % para o pessoal auxiliar de mar dos serviços de pilotagem e de 23 % para o pessoal auxiliar dos serviços de pilotagem que preste serviço em terra.

3.º Os pilotos que desempenhem funções de chefia auferirão um subsídio de chefia nos seguintes termos:

Departamento de 1.ª categoria — 25 % do vencimento base.

Departamento de 2.ª categoria — 22 % do vencimento base.

Departamento de 3.ª categoria — 12 % do vencimento base.

Departamento de 4.ª categoria — 8 % do vencimento base.

4.º Os valores das remunerações acessórias por isenção de horário de trabalho, serviço de trabalho com a navegação e subsídio de chefia são também devidos no 13.º mês e no subsídio de férias.

5.º — 1 — Aos pilotos que permanecendo em terra sejam membros de comissões administrativas e que não percebam subsídio de chefia será atribuído um subsídio nos seguintes termos:

Departamento de 1.ª categoria — 19 % do vencimento base.

Departamento de 2.ª categoria — 17 % do vencimento base.

2 — Os restantes membros das mesmas comissões administrativas terão direito a uma senha de presença de montante igual a 400\$ por cada sessão de trabalho contínuo, desde que se prolongue por mais de quatro horas.

6.º As tabelas agora aprovadas produzirão efeitos desde 1 de Janeiro de 1981.

Secretaria de Estado dos Transportes Exteriores, 9 de Junho de 1981. — O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores, *José da Silva Domingos*.

QUADRO I

Serviços de pilotagem	Vencimento mensal			
	Departamento de 1.ª categoria	Departamento de 2.ª categoria	Departamento de 3.ª categoria	Departamento de 4.ª categoria
Pessoal técnico				
Pilotos	(a) 37 800\$00	(a) 34 700\$00	(a) 32 900\$00	24 800\$00
Pessoal auxiliar				
Chefe de oficina	(b) 24 200\$00	(b) 22 300\$00	—\$—	—\$—
Mestre	(b) 23 200\$00	(b) 21 300\$00	(b) 17 700\$00	13 800\$00
Motorista	(b) 23 200\$00	(b) 21 300\$00	(b) 17 700\$00	13 800\$00
Vigia-telefonista	(b) 20 900\$00	(b) 19 300\$00	—\$—	—\$—
Marinheiro	(b) 19 300\$00	(b) 17 900\$00	(b) 16 100\$00	12 400\$00
Carpinteiro	22 100\$00	21 300\$00	—\$—	—\$—
Fiel de armazém	16 600\$00	—\$—	—\$—	—\$—

(a) IHT — isenção de horário de trabalho — 33 %.

(b) STN — serviço de trabalho com a navegação:

Pessoal de mar — 25 %.

Pessoal de terra — 23 %.

QUADRO II

Serviços administrativos	Vencimento mensal
Pessoal técnico	
Assessor de 1.ª classe	32 900\$00
Assessor de 2.ª classe	32 200\$00
Pessoal administrativo	
Chefe dos serviços administrativos	31 400\$00
Adjunto dos serviços administrativos	23 200\$00
Tesoureiro	20 700\$00
Primeiro-oficial	20 700\$00
Segundo-oficial	18 300\$00
Terceiro-oficial	17 200\$00
Cobrador	18 300\$00
Escrutário-dactilógrafo	16 000\$00
Categorias a extinguir	Vencimento mensal
Escrivão (departamento de 1.ª categoria)	31 400\$00
Escrivão (departamento de 2.ª categoria)	29 000\$00
Ajudante de escrivão	24 500\$00
Primeiro-escriurário	20 000\$00
Segundo-escriurário	18 600\$00

Categorias a extinguir	Vencimento mensal
Pessoal auxiliar	
Contínuo	15 200\$00
Motorista	15 400\$00
Telefonista	15 400\$00
Servente	12 400\$00

QUADRO III

Categorias a extinguir	Vencimento mensal
Pessoal auxiliar de pilotagem	
Primeiro-motorista	(a) 23 200\$00
Segundo-motorista	(a) 22 500\$00
Ajudante de motorista	(a) 20 500\$00
Primeiro-maquinista	22 100\$00
Segundo-maquinista	20 500\$00
Contramestre	(a) 20 900\$00
Primeiro-cozinheiro	20 900\$00
Segundo-cozinheiro	19 300\$00
Foguetiro	19 300\$00
Pintor	21 300\$00
Criado-encarregado	19 300\$00
Empregado de câmara	18 300\$00

(a) STN — serviço de trabalho com a navegação:

Pessoal de mar — 25 %.

Pessoal de terra — 23 %.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 33/81/A

Verificando-se a necessidade de se proceder à alteração do quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional por força do estipulado no artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/79/A, de 19 de Setembro:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os quadros de pessoal a que se referem o artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/77/A, de 21 de Junho, e o artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/78/A, de 14 de Setembro, passam a ter a composição constante do quadro anexo ao presente diploma.

Aprovado pelo Governo Regional em 21 de Maio de 1981.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República, *Tomás George Conceição Silva*.

ANEXO

Quadro de pessoal a que se refere o artigo único

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
	Pessoal dirigente:	
1	Secretário-geral	D
	Pessoal técnico superior:	
2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	G, E ou D
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
1	Chefe de repartição	E
2	Chefe de secção	H
6	Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe e principal de relações públicas	M, L ou J
2	Primeiro-oficial	J
3	Segundo-oficial	L
4	Terceiro-oficial	M
6	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
	Pessoal auxiliar:	
2	Telefonista de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou O
3	Motorista de ligeiros de 2.ª classe ou de 1.ª classe	Q ou O
3	Contínuo de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
1	Porteiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
1	Mordomo	S
2	Servente	U

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*. — O Ministro da República, *Tomás George Conceição Silva*.